



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPUBLICA :

Despacho do Presidente da República n.º 3/2010 de 9 de Dezembro 4433

TRIBUNAL DE RECURSO:

DIRECTIVA N.º 06/20104433

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 22/2010 de 9 de Dezembro

Lei Orgânica do Ministério da Educação4434

DECRETO-LEI N.º 23/2010 de 9 de Dezembro

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente)4451

Despacho do Presidente da República n.º 3/2010

de 9 de Dezembro

Considerando a proposta do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas para a atribuição do Prémio Direitos Humanos "Sérgio Vieira de Mello" 2010, III Edição, nos termos do n.º 2 do Artigo 2º do Decreto Presidencial 35/2010 de 16 de Setembro.

E, no uso da competência que me confere o n.º 2 do Artigo 2º do Decreto Presidencial 35/2010 de 16 de Setembro combinado com o n.º 1 do Artigo 7º do Decreto-Lei 15/2009, de 18 e Março, atribuo o Prémio Direitos Humanos "Sérgio Vieira de Mello" 2010, III Edição aos seguintes nomeados:

1. Simone Barbosa de Assis / Projecto Casa Vida
2. HIAM-Health
3. Hope Family Community
4. Escola Primária e Jardim de Infância Maria Auxiliadora

5. Orfanato Santa Bakhita

6. Soraya Vieira Nepomuceno / Escola Pré-Primária Arca Infantil

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez.

DIRECTIVA N.º 06/2010

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei 27/2009, de 9 de Setembro, sobre o regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi emanada a Directiva n.º 07/2009, de 9 de Setembro, publicada no Jornal da República N.º 45 – I série, de 16 de Dezembro de 2009, a qual procedeu a várias nomeações interinas de oficiais de justiça para funções de escrivão adjunto e de chefes de secção.

No artigo 3º dessa Directiva foi estabelecido o seguinte: “Por não haver oficial de justiça com a categoria de escrivão adjunto para poder ser nomeado para as funções de chefe de secção crime e chefe de secção cível no Tribunal Distrital de Dili e no Tribunal Distrital de Baucau, previstos no artigo 88º, n.º 2, alíneas b) e c), do Decreto-Lei 27/2009, nomeio interinamente para as funções de escrivão adjunto e de chefe de secção, pelo período de 1 ano, renovável, ao abrigo do artigo 84º deste diploma, os oficiais de justiça Agapito Soares Santos, Sebastião Marcos Soares, António Fernandes e Leão Amaral, que tem sido até aqui os responsáveis dessas secções, ficando

- a) Agapito Soares Santos a exercer interinamente as funções de chefe da secção crime no Tribunal Distrital de Dili,
- b) Sebastião Marcos Soares a exercer interinamente as funções de chefe de secção cível do Tribunal Distrital de Dili,

- a) António Fernandes a exercer interinamente as funções de chefe da secção crime no Tribunal Distrital de Baucau,
- b) Leão Amaral a exercer interinamente as funções de chefe da secção cível do Tribunal Distrital de Baucau.”

Nos termos do artigo 4º da referida Directiva 7/2009, estas nomeações produziram efeitos desde 10 de Setembro de 2009, pelo que o prazo de 1 (um) ano terminou no dia 9 de Setembro de 2010.

Acontece que se mantêm os condicionalismos referidos no artigo 3º da Directiva 7/2009, pois não existem ainda oficiais de justiça com a categoria de escrivão adjunto nem outros que reúnam os requisitos para o preenchimento dessa categoria para, assim, serem nomeados para as funções de chefe de secção, pelo que importa proceder à renovação das nomeações interinas dos funcionários acima referidos.

Assim, no uso das competências conferidas pelo actual artigo 17º do Regulamento 11/2000, alterado pelo Regulamento 25/2001, todos da UNTAET, e pelo Decreto-Lei 27/2009, de 9 de Setembro, o Presidente do Tribunal de Recurso, em substituição, estabelece o seguinte:

Artigo 1º

Por continuar a não haver oficiais de justiça com a categoria de escrivão adjunto para poderem ser nomeados para as funções de chefes de secção crime e chefe de secção cível no Tribunal Distrital de Dili e no Tribunal Distrital de Baucau, previstos no artigo 88º, nº 2, alíneas b) e c), do Decreto-Lei 27/2009, renovo, por mais 1 (um) ano as nomeações interinas para as funções de escrivão adjunto e de chefe de secção, os oficiais de justiça Agapito Soares Santos, Sebastião Marcos Soares, António Fernandes e Leão Amaral, que têm sido até aqui os responsáveis dessas secções, continuando

- a) Agapito Soares Santos a exercer, interinamente, as funções de chefe da secção crime no Tribunal Distrital de Dili,
- b) Sebastião Marcos Soares a exercer, interinamente, as funções de chefe de secção cível do Tribunal Distrital de Dili,
- a) António Fernandes a exercer, interinamente, as funções de chefe da secção crime no Tribunal Distrital de Baucau,
- b) Leão Amaral a exercer, interinamente, as funções de chefe da secção cível do Tribunal Distrital de Baucau.

Artigo 2º

Esta directiva produz efeitos à data de 10 de Setembro de 2010

*

Publique-se no Jornal da República.

Dili, 29 de Novembro de 2010

Maria Natércia Gusmão Pereira

Presidente do Tribunal de Recurso, em substituição

DECRETO-LEI.º 22/2010

de 9 de Dezembro

Lei Orgânica do Ministério da Educação

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprova a estrutura orgânica do IV Governo Constitucional, o Ministério da Educação é o órgão central do Governo de concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, competindo-lhe as funções atribuídas naquele diploma.

O Decreto-Lei 2/2008, de 16 de Janeiro veio dotar o Ministério da Educação da estrutura organizacional necessária ao desenvolvimento das primeiras políticas do IV Governo Constitucional em sede de Educação e Cultura.

Na sequência do enorme esforço desenvolvido, desde então, no seio do Ministério da Educação, para a definição do planeamento estratégico de médio e longo prazo, para a elaboração de um quadro legal consistente, coerente, exigente e eficaz, é chegado o momento de readaptar a estrutura organizacional do Ministério da Educação, por forma a melhor responder às necessidades de reforma do sistema que o planeamento e o quadro legal determinam.

Para responder aos desafios de desenvolvimento de um sistema de educação e ensino de qualidade, centrado no sucesso escolar e na excelência do modelo de ensino e aprendizagem, o Ministério da Educação deve dotar-se de uma estrutura funcional e dinâmica, de maior abrangência territorial e com melhor definição dos seus diferentes serviços, centrais, regionais e distritais, para melhorar as necessidades das Escolas e às responsabilidades impostas pela legislação entretanto aprovada.

O presente sistema organizacional consagra a criação de quatro Direcções-Gerais, estruturas que agrupam nos principais sectores da Educação as Direcções Nacionais já existentes.

Afirmam-se as Direcções Regionais como estruturas determinantes da implementação das políticas educativas e consagram-se as Direcções Distritais como unidades de execução e operacionalidade das medidas educativas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do nº 3 do artigo 115º da Constituição da República e no respeito pelo disposto artigo 24º do Decreto-Lei nº 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E TUTELA

Artigo 1º

Natureza

O Ministério da Educação é o órgão central do Governo

responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação, ciência, tecnologia e cultura.

Artigo 2º
Atribuições

Constituem, nomeadamente, atribuições do Ministério da Educação:

- a) Desenvolver as medidas de planeamento e os projectos legislativos e regulamentares necessários à prossecução das políticas definidas para as suas áreas de tutela;
- b) Consolidar o uso das Línguas Oficiais no sistema de Educação e Ensino, nos termos definidos pela Lei de Bases da Educação, enquanto pressuposto de desenvolvimento de todo o sistema educativo;
- c) Assegurar a acreditação, o desenvolvimento e a administração de uma rede de Educação Pré-Escolar, nos termos previstos na Lei de Bases da Educação, que permita a preparação das crianças para a integração com sucesso no sistema de Ensino Básico;
- d) Garantir, acreditar e administrar com base em critérios de qualidade e legalidade, um sistema de ensino básico universal, obrigatório e tendencialmente gratuito;
- e) Acreditar, desenvolver e administrar um sistema de ensino secundário geral de abrangência nacional e, consolidar e alargar, um sistema de ensino secundário técnico-vocacional, enquanto medida de política educativa de grande relevância para a formação de quadros intermédios que sirvam as necessidades de desenvolvimento económico do País;
- f) Elaborar e implementar os currículos dos vários graus de educação e ensino e desenvolver as metodologias pedagógicas mais eficientes para o sucesso escolar;
- g) Planificar, desenvolver, coordenar e acreditar a formação de nível superior no País e no exterior, fundamentada no princípio de equidade e desenvolvida através de sistemas de ensino Universitário, Politécnico e Pós-Secundário;
- h) Regular os mecanismos de equiparação de graus académicos;
- i) Desenvolver políticas de promoção da formação pós-graduada e da investigação científica, por forma a contribuir para o desenvolvimento social, económico e tecnológico do País;
- j) Garantir a formação do pessoal docente;
- k) Assegurar, através da cooperação com outros departamentos governamentais e de parcerias ou protocolos com entidades do sector privado e cooperativo, o desenvolvimento de uma rede de formação técnica e profissional que responda às necessidades actuais e futuras do País em matéria de recursos humanos qualificados;
- l) Desenvolver os mecanismos necessários para a correcta administração e gestão do pessoal docente e não docente do sector da Educação;
- m) Promover uma política de ensino recorrente, que garanta a erradicação do analfabetismo, o desenvolvimento da literacia, do ensino especial e inclusivo;
- n) Promover a introdução gradual e sustentada das novas tecnologias de informação e comunicação no funcionamento dos serviços administrativos, escolares e nas metodologias e processos educativos e formativos;
- o) Garantir um sistema ágil e eficiente de desenvolvimento e manutenção das infra-estruturas da Educação, de forma a garantir uma rede de oferta pública de educação e ensino de âmbito nacional;
- p) Implementar um sistema de Inspeção dos serviços de Educação que garanta o princípio da legalidade, a implementação das políticas de desenvolvimento para as Escolas e de execução dos programas curriculares e orientações pedagógicas;
- q) Velar pela conservação, protecção, e valorização do património histórico e cultural diverso de Timor-Leste, designadamente o seu património arquitectónico, etnográfico, linguístico, literário, artesanal, os costumes e tradições e as artes em geral;
- r) Promover, apoiar e difundir uma política linguística que contribua para o fortalecimento da identidade e unidade nacionais, através da promoção da diversidade linguística timorense e através da promoção das suas línguas de educação e conhecimento;
- s) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária e promover uma indústria cultural enquanto factor de desenvolvimento social e económico do País;
- t) Apoiar e incentivar a descentralização das políticas educativas e culturais, assegurando a sua implementação e o seu desenvolvimento integrado;
- u) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

Artigo 3º
Tutela e superintendência

1. O Ministério da Educação é superiormente tutelado pelo Ministro da Educação que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. O Ministro da Educação é coadjuvado de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Governo, pelo Vice-Ministro e pelo Secretário de Estado da Cultura.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

SECÇÃO I
ADMINISTRAÇÃO DIRECTA

Artigo 4º
Serviços centrais

1. São serviços centrais de administração directa do Ministério da Educação, directamente tutelados pelo Ministro da Educação ou pelas entidades coadjuvantes:
 - a) Direcção-Geral de Serviços Corporativos;
 - b) Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular;
 - c) Direcção-Geral do Ensino Superior;
 - d) Direcção-Geral da Cultura;
 - e) Inspeção-Geral da Educação.
 - f) Unidade de Infra-Estruturas e Manutenção dos Equipamentos da Educação;
 - g) Unidade de Media Educativa.
2. A Direcção Geral de Serviços Corporativos tem poder hierárquico sobre os seguintes serviços:
 - a) Direcção Nacional do Plano, Estatística e Tecnologias de Informação;
 - b) Direcção Nacional de Finanças e Logística;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento;
 - d) Direcção Nacional dos Recursos Humanos;
 - e) Direcção Nacional da Acção Social Escolar;
3. A Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular tem poder hierárquico sobre os seguintes serviços:
 - a) Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar;
 - b) Direcção Nacional do Ensino Básico;
 - c) Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral;
 - d) Direcção Nacional do Ensino Secundário Técnico-Vocacional;
 - e) Direcção Nacional do Currículo e Avaliação Escolar;
 - f) Direcção Nacional do Ensino Recorrente;
4. A Direcção-Geral do Ensino Superior tem poder hierárquico

sobre os seguintes serviços:

- a) Direcção Nacional do Ensino Superior Universitário;
 - b) Direcção Nacional do Ensino Superior Técnico;
 - c) Direcção Nacional de Desenvolvimento das Ciências e Tecnologias;
5. A Direcção-Geral da Cultura tem poder hierárquico sobre os seguintes serviços:
- a) Direcção Nacional do Património Cultural;
 - b) Direcção Nacional dos Museus e Bibliotecas;
 - c) Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;

Artigo 5º
Serviços desconcentrados

1. No âmbito da organização regional do Ministério da Educação funcionam os seguintes serviços desconcentrados:
 - a) Direcção Regional de Educação I (Distritos de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);
 - b) Direcção Regional de Educação II (Distritos de Díli, Liquiçá e Aileu);
 - c) Direcção Regional de Educação III (Distritos de Ainaro e Manufahi e Covalima);
 - d) Direcção Regional de Educação IV (Distritos de Ermera e Bobonaro);
 - e) Direcção Regional de Educação de Oe-Cusse.
2. Ainda no âmbito da organização territorial de serviços desconcentrados do Ministério, é criada uma Direcção Distrital de Educação em cada capital de Distrito, nos termos e para os efeitos dispostos no presente diploma.

SECÇÃO II
ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA

Artigo 6º
Serviços descentralizados

1. No âmbito da sua administração indirecta e para prossecução da política educativa, o Ministério da Educação tutela e superintende serviços descentralizados, dotados de diferentes níveis de autonomia, cujos estatutos próprios são aprovados na forma de Decreto-Lei do Governo.
2. São serviços descentralizados do Ministério da Educação, nos termos do número anterior:
 - a) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL);
 - b) O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profis-

sionais da Educação (INFORDOPE);

c) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);

d) A Biblioteca Nacional de Timor-Leste;

e) O Museu Nacional de Timor-Leste.

3. Integram ainda o Ministério da Educação os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, cujos regimes de administração e gestão são aprovados por Decreto-Lei do Governo.

4. O Ministério da Educação pode ainda legislar para a criação de outras entidades descentralizadas que promovam a sua política educativa, designadamente a criação de Institutos Politécnicos ou outras instituições do ensino terciário.

Artigo 7º

Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL

A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) é o estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia administrativa, científica e pedagógica, sob tutela e superintendência do Ministro da Educação.

Artigo 8º

Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação

O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, abreviadamente INFORDOPE é um estabelecimento público dotado de autonomia administrativa e científica, sob a tutela e superintendência do Ministro da Educação, com a competência de promover a formação profissional do pessoal docente e dos funcionários não docentes do sistema educativo.

Artigo 9º

Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica

A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica é um estabelecimento público dotado de autonomia administrativa, técnica e científica, que promove a avaliação da qualidade e a acreditação dos estabelecimentos do ensino superior.

Artigo 10º

Biblioteca Nacional de Timor-Leste

A Biblioteca Nacional de Timor-Leste é um estabelecimento público sob a tutela e superintendência do Ministro da Educação, com autonomia administrativa, funcional e financeira, destinado a promover e proporcionar o acesso ao conhecimento científico e literário, a estimular hábitos de leitura nos timorenses em todo o território nacional.

Artigo 11º

Museu Nacional de Timor-Leste

O Museu Nacional de Timor-Leste é um estabelecimento público sob a tutela e superintendência do Ministro da

Educação, com autonomia administrativa, funcional e financeira, destinado a promover e divulgar aos timorenses o seu património histórico e cultural, sob todas as formas.

SECÇÃO III

GABINETES DE ASSESSORIA

Artigo 12º

Âmbito

1. Os Gabinetes de assessoria prestam serviços de assistência técnica especializada ao Ministro da Educação, sob a coordenação do Chefe de Gabinete e não detêm competências administrativas.

2. Os Gabinetes de assessoria são compostos por consultores, dos quais é designado um Coordenador, e pelo pessoal administrativo de apoio às suas funções de assessoria.

Artigo 13º

Gabinete Jurídico e de Cooperação

O Gabinete Jurídico e de Cooperação presta assessoria especializada ao Ministro da Educação, nas seguintes áreas:

a) Elaboração do quadro legal e regulamentar do sector da Educação;

b) Prestação de assessoria jurídica em todas as matérias pertinentes dos serviços que compõem o sistema educativo;

c) Formação jurídica pertinente aos quadros do Ministério da Educação relativamente ao quadro legal vigente para o sector;

d) Propor os procedimentos necessários para garantir implementação do quadro legal vigente para o sector da Educação;

e) Prestar apoio jurídico aos serviços de Inspeção-Geral do Ministério;

f) Prestar a assessoria técnica ao Ministro para garantir o desenvolvimento, a coordenação e a eficiência da Cooperação no sector da Educação;

g) Coordenar a sua actuação com o Gabinete de Análise Estratégica e Modernização em todas as matérias tecnicamente relevantes.

Artigo 14º

Gabinete de Análise Estratégica e Modernização

O Gabinete de Análise Estratégica e Modernização presta assessoria especializada ao Ministro da Educação, nas seguintes áreas:

a) Assessoria para a monitorização da implementação do Plano Estratégico da Educação;

b) Assessoria para a eficiência da implementação das políticas educativas;

- c) Apresentação de propostas para a melhoria do funcionamento e coordenação entre os serviços de administração directa e indirecta e entre os serviços centrais e regionais e distritais da Educação;
- d) Assessoria para a eficiente descentralização dos serviços de educação e para a eficiente implementação das políticas educativas nas escolas.
- e) Coordenação com o Gabinete Jurídico e de Cooperação em todas as matérias tecnicamente relevantes.

Artigo 15º

Gabinete de Protocolo e Assessoria de Imprensa

O Gabinete de Protocolo e Assessoria de Imprensa presta assessoria especializada ao Ministro da Educação, nas seguintes áreas:

- a) Assessoria de Imprensa ao Ministério da Educação;
- b) Assessoria de Protocolo ao Ministério da Educação;
- c) Coordenação da calendarização e realização dos eventos académicos e culturais.

**SECÇÃO IV
ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**Artigo 16º
Órgãos Consultivos**

São órgãos de consulta interna do Ministro da Educação:

- a) A Comissão Nacional de Educação;
- b) O Conselho Executivo;
- c) Conselho de Coordenação.

**Artigo 17º
Comissão Nacional da Educação**

1. A Comissão Nacional de Educação é o órgão colectivo de consulta do Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do Ministério, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Fazer apreciação e avaliação da política educativa, da sua implementação e do impacto no seio da comunidade;
 - b) Avaliar os planos, programas e quadro legal do Ministério;
 - c) Analisar, periodicamente, as actividades do Ministério e os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - d) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do Ministério e entre os respectivos dirigentes e a sociedade civil;
 - e) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas.

2. A Comissão Nacional de Educação tem a seguinte composição:

- a) O Ministro da Educação;
- b) O Vice-Ministro da Educação;
- c) O Secretário de Estado da Cultura;
- d) O Reitor da Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL;
- e) Entidades representativas da Igreja e das confissões religiosas;
- f) Entidades representativas da sociedade civil;
- g) A Embaixadora da Boa-vontade para a Educação;
- h) Demais organizações ou entidades convidadas pelo Ministro.

3. A Comissão pode propor a elaboração de um Regulamento Interno de funcionamento.

**Artigo 18º
Conselho Executivo da Educação**

1. O Conselho Executivo é o órgão consultivo interno do Ministro da Educação, de apoio directo à decisão, a quem cabe estudar e propor as políticas, os planos educativos e legislativos, bem como estabelecer as respectivas prioridades.
2. O Conselho Executivo tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro da Educação;
 - b) O Vice-Ministro da Educação;
 - c) O Secretário de Estado da Cultura;
 - d) Os Directores-Gerais;
 - e) O Inspector-Geral.

**Artigo 19º
Conselho de Coordenação da Educação**

1. O Conselho de Coordenação da Educação é o órgão interno de consulta alargada do Ministro da Educação, a quem cabe velar pela coerência administrativa, pela uniformidade dos procedimentos e das decisões, bem como pela eficiência na transmissão e execução hierárquica das políticas superiormente definidas.
2. O Conselho de Coordenação da Educação tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro da Educação;
 - b) O Vice-Ministro da Educação;

- c) O Secretário de Estado da Cultura;
- d) Os Directores-Gerais;
- e) O presidente do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDOPE);
- f) Os Directores Nacionais;
- g) Os Directores Regionais;
- h) Os Directores Distritais;
- i) O Inspector-Geral;
- j) Os Subinspectores-Gerais.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRECTA

SECÇÃO I
DIRECÇÕES - GERAIS

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º
Âmbito e competências comuns

1. As Direcções-Gerais do Ministério da Educação garantem a execução das políticas educativas superiormente definidas, administram os serviços de sua directa competência e estão organizadas nas seguintes áreas:
 - a) Direcção-Geral de Serviços Corporativos;
 - b) Direcção-Geral da Administração Escolar e da Inovação e Desenvolvimento Curricular;
 - c) Direcção-Geral do Ensino Superior;
 - d) Direcção-Geral da Cultura;
2. As Direcções-Gerais, no âmbito da sua área de intervenção, desempenham as seguintes competências comuns:
 - a) Execução das orientações superiormente definidas para a implementação do plano estratégico, para a modernização dos serviços do Ministério e para a implementação da legislação e regulamentação relevantes;
 - b) Execução das competências próprias atribuídas pelo presente diploma;
 - c) Administração e orientação das Direcções Nacionais e serviços desconcentrados da sua área de competência.
3. As Direcções-Gerais são dirigidas por um Director-Geral, recrutado e nomeado nos termos da Lei.
4. As Direcções Nacionais são dirigidas por um Director Nacional, recrutado e nomeado nos termos da Lei.

SUBSECÇÃO II
DIRECÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS CORPORATIVOS

Artigo 21º
Direcção-Geral de Serviços Corporativos

1. A Direcção-Geral de Serviços Corporativos é o órgão do Ministério responsável pela implementação das políticas superiormente definidas para as áreas financeira, orçamental, logística, de aprovisionamento, de planeamento, de informatização e de controlo financeiro dos projectos de acção social escolar.
2. A Direcção-Geral de Serviços Corporativos, na prossecução das orientações superiormente definidas, desempenha as seguintes competências próprias:
 - a) Coordenação dos procedimentos de elaboração da proposta anual de orçamento;
 - b) Controlo sobre a execução das despesas relativas ao orçamento do Ministério;
 - c) Coordenação e desenvolvimento do programa de informação estatística e respectivos indicadores de desempenho do sector da Educação;
 - d) Recolha e organização da informação relativa ao desenvolvimento e implementação do plano estratégico da Educação e dos respectivos planos anuais, plurianuais e sectoriais de acção, em coordenação com o Chefe do Gabinete do Ministro;
 - e) Garantia de conformidade na gestão e administração dos recursos humanos, do plano estratégico e dos planos anuais e sectoriais de acção;
 - f) Coordenação do processo de avaliação de desempenho dos Professores, em colaboração com as outras entidades competentes;
 - g) Coordenação dos procedimentos de recrutamento, colocação, mobilidade, ingresso, progressão e acesso dos Professores e dos funcionários do Ministério, dos cargos de direcção e chefia em todo o sector educativo, em colaboração com as outras entidades competentes;
 - h) Coordenação das políticas superiormente definidas para a qualificação e gestão dos recursos humanos da Educação, em particular as políticas relativas a recrutamento, selecção e carreiras;
 - i) Manter actualizada a Carta Escolar do sistema Educativo enquanto ferramenta de planeamento da rede de oferta pública de educação e de gestão dos recursos humanos da Educação;
 - j) Propor a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de educação e ensino;
 - k) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação de pessoal do sector da Educação;

- l) Implementar a política de aprovisionamento e garantir a logística do Ministério;
 - m) Coordenar o planeamento, a elaboração da proposta financeira e a execução de despesa dos programas de acção social escolar;
 - n) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a entradas e saídas de documentos no Ministério, bem como processar o respectivo arquivo;
 - o) Fornecer o apoio solicitado pelo Ministro para a promoção da política de cooperação internacional e das demais competências que lhe são próprias;
3. A Direcção-Geral de Serviços Corporativos, no uso das suas competências próprias, tem o poder hierárquico de administração das seguintes Direcções Nacionais:
- a) Direcção Nacional do Plano, Estatística e Tecnologias de Informação;
 - b) Direcção Nacional de Finanças e Logística;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento
 - d) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
 - e) Direcção Nacional de Acção Social Escolar.

Artigo 22º

Direcção Nacional do Plano, Estatística e Tecnologias de Informação (DNPETI)

1. A Direcção Nacional do Plano, Estatística e Tecnologias de Informação é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a recolha da informação necessária ao planeamento estratégico, para a recolha e tratamento da informação estatística e para a execução do desenvolvimento das tecnologias de informação e da informatização do sector da Educação.
2. Compete, designadamente à Direcção Nacional do Plano, Estatística e Tecnologias de Informação:
 - a) Proceder, nos termos da lei, à recolha, tratamento e divulgação das estatísticas sectoriais e assegurar as necessárias ligações com o sistema nacional de estatística;
 - b) Produzir e desenvolver os indicadores de desempenho do sistema educativo para apoio à decisão política;
 - c) Execução da política para as Tecnologias de Informação e informatização do sector da Educação;
 - d) Recolha de Informação e execução das orientações superiormente definidas para a implementação do Plano Estratégico;
 - e) Elaboração e actualização da Carta Escolar do País, em colaboração com os serviços de infra-estruturas e manutenção de equipamentos;

- f) Realização dos estudos de previsão da evolução do sector educativo, de forma a tornar perceptíveis as suas tendências e antecipar propostas de solução das necessidades;
- g) Programação e execução de sistemas de informação, monitorização e avaliação das instituições e serviços do sistema educativo;
- h) Manter actualizado o levantamento das fontes de informação em educação nacionais e estrangeiras e os dados relativos à sua consulta e divulgação.

Artigo 23º

Direcção Nacional de Finanças e Logística (DNFL)

1. A Direcção Nacional de Finanças e Logística é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a elaboração e execução do orçamento anual, para a execução dos procedimentos de gestão logística do património do Ministério da Educação.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Finanças e Logística:
 - a) Recolher a informação necessária para a preparação do orçamento do Ministério e assegurar a sua execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento;
 - b) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento, sem prejuízo de decisão final do Director-Geral;
 - c) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão financeira e patrimonial do Ministério;
 - d) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Ministério, bem como dos serviços descentralizados de administração directa;
 - e) Assegurar o processamento dos vencimentos, abonos, salários e outras remunerações, devidos aos funcionários, bem como o processamento dos descontos, nos termos propostos pela Direcção Nacional de Recursos Humanos e aprovados pelo competente Director-Geral;
 - f) Velar pela manutenção, operacionalidade e segurança das instalações e equipamentos afectos ao Ministério;
 - g) Manter actualizada a inventariação dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
 - h) Executar as demais tarefas determinadas no uso das suas competências pela Direcção-Geral de Serviços Corporativos.

Artigo 24º

Direcção Nacional de Aprovisionamento (DNA)

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento é o serviço responsável pela execução de aprovisionamento e pelo

controlo dos processos e procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito do Ministério da Educação, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico do Aprovisionamento e legislação complementar.

2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Aprovisionamento:

- a) Realizar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, no que respeita ao aprovisionamento do Ministério;
- b) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direcção Nacional de Finanças e Logística;
- c) Garantir, dentro dos limites razoáveis, a padronização dos equipamentos, materiais e suprimentos destinados à Administração Pública;
- d) Propor a actualização e optimização do sistema de aprovisionamento, segundo as melhores práticas de gestão de projectos, consistentes com os padrões internacionais;
- e) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei, designadamente nos do Regime Jurídico dos Contratos Públicos;
- f) Supervisionar, na área das suas atribuições, a adjudicação e gestão de obras de construção, transformação e beneficiação;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 25º

Direcção Nacional de Recursos Humanos (DNRH)

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração e política de gestão e qualificação dos recursos humanos do sector da Educação.

2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Recursos Humanos:

- a) A execução do processo de avaliação de desempenho dos Professores, em colaboração com as outras entidades competentes;
- b) A execução dos procedimentos de recrutamento, colocação, mobilidade, ingresso, progressão e acesso dos Professores e dos funcionários do Ministério, cargos de direcção e chefia, em colaboração com as outras entidades competentes;
- c) A execução dos procedimentos relativos à determinação dos vencimentos, outros complementos, férias, demais licenças e faltas dos Professores e funcionários do Ministério;

- d) Recolher a informação necessária para fornecer ao Director-Geral as necessidades de alocação de pessoal docente e não docente;
- e) Execução dos procedimentos relativos à elaboração dos horários escolares;
- f) Implementação das políticas superiormente definidas para o desenvolvimento gestão dos recursos humanos da Educação, em particular as políticas relativas a recrutamento, selecção e carreiras.
- g) Promover a abertura dos concursos e os procedimentos anuais de colocação de docentes;
- h) Preparar o expediente relativo a nomeações, promoções e progressões na carreira, bem como o expediente relativo à selecção, recrutamento, exoneração, aposentação e mobilidade dos recursos humanos da Educação;
- i) Garantir a recolha de informação necessária, em colaboração com a Direcção Nacional do Plano, Estatísticas e Tecnologias da Informação, para ter um base de dados informática e actualizada de gestão e administração dos recursos humanos da Educação;
- j) Organizar e manter actualizados e em segurança os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal afecto ao Ministério em suporte documental e electrónico;
- k) Cumprir as determinações necessárias à elaboração dos manuais de procedimentos e conduta para a gestão e administração dos recursos humanos;
- l) Colaborar nos procedimentos administrativos disciplinares dos recursos humanos da Educação e garantir a implementação das medidas disciplinares aplicadas;
- m) Monitorizar a implementação das políticas de recursos humanos e fornecer a informação relevante ao Director-Geral competente;
- n) Auxiliar o Director-Geral de Serviços Corporativos na coordenação dos procedimentos de avaliação de desempenho dos recursos humanos da educação;
- o) Propor e promover, em coordenação com o Instituto de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, a formação profissional dos funcionários e agentes dos serviços de administração directa do Ministério da Educação;
- p) Propor os critérios e as prioridades para a formação profissional dos funcionários e agentes do Ministério;
- q) Propor modelos de formação profissional adequados às necessidades dos funcionários e agentes do Ministério;
- r) Proceder à avaliação da formação profissional realizada na área de competência da Direcção-Geral;

- s) Elaborar propostas de programas completos de formação profissional.

Artigo 26º

Direcção Nacional de Acção Social Escolar (DNASE)

A Direcção Nacional Acção Social Escolar é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a elaboração e execução financeiras de todas as medidas de acção social escolar promovidas pelo Ministério da Educação no sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, designadamente:

- a) Programas de Merenda Escolares;
- b) Programa de Concessões Escolares;
- c) Programa de Transporte Escolar;
- d) Saúde Pública Escolar;
- e) Outros Programas de Acção Social Escolar.

SUBSECÇÃO III

**DIRECÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CURRICULAR**

Artigo 27º

Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular

1. A Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular é o órgão do Ministério responsável pela implementação das políticas superiormente definidas para a acreditação, monitorização, administração e gestão do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, pelo desenvolvimento da política educativa em matéria de desenvolvimento e inovação curricular e pedagógico e ainda pelo desenvolvimento das políticas de educação recorrente.
2. A Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular desempenha as seguintes competências próprias:
 - a) Acreditar e avaliar os estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico e secundário;
 - b) Coordenar a implementação das políticas de administração e gestão das escolas;
 - c) Promover as medidas necessárias em matéria de educação especial e inclusiva;
 - d) Promover programas de desenvolvimento de capacidades técnicas e vocacionais;
 - e) Garantir a operacionalidade e execução dos programas de acção social escolar;
 - f) Auxiliar a Direcção-Geral de Serviços Corporativos, no levantamento das necessidades dos quadros de pessoal docente e do pessoal não docente das escolas;

- g) Estabelecer a estrutura organizacional dos estabelecimentos de educação e ensino;

- h) Colaborar na elaboração de manuais de gestão e administração destinados aos cargos de direcção e chefia das Escolas;

- i) Propor, em colaboração com a Direcção-Geral do Ensino Superior, medidas de racionalização de fluxos escolares, designadamente nos ensinos secundário e técnico-profissional, tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a desejável melhoria dos níveis de educação e formação;

- j) Coordenar a elaboração e aprovação dos currículos dos vários graus de educação e ensino e formular os planos de implementação e monitorização;

- k) Estabelecer o quadro de organização pedagógica dos estabelecimentos de ensino, incluindo as modalidades de ensino especial;

- l) Coordenar a aprovação de manuais escolares e de material de apoio pedagógico e didáctico;

- m) Coordenar a elaboração do plano de estudos, programas, métodos e outros materiais de ensino e aprendizagem, bem como definir tipologias de material didáctico e proceder ao seu acompanhamento sistemático;

- n) Coordenar e avaliar o desenvolvimento dos planos educativos, a nível pedagógico e didáctico;

- o) Coordenar a política de avaliação de alunos;

- p) Promover políticas e práticas efectivas de educação inclusiva para responder às várias necessidades, a todos os níveis educativos, desde a pré-primária, básica, secundária e técnico-profissional, até à educação recorrente para adultos;

- q) Estabelecer estratégias e implementar bibliotecas escolares aos níveis do ensino básico e secundário.

3. A Direcção-Geral de Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular, no uso das suas competências próprias, tem o poder hierárquico de administração dos seguintes serviços:

- a) Direcção Nacional do Currículo e Avaliação Escolar;

- b) Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar;

- c) Direcção Nacional de Ensino Básico;

- d) Direcção Nacional de Ensino Secundário Geral;

- e) Direcção Nacional de Ensino Secundário Técnico-Vocacional;

- f) Direcção Nacional do Ensino Recorrente.

Artigo 28º

**Direcção Nacional de Currículo e Avaliação Escolar
(DNAE)**

1. A Direcção Nacional de Currículo e Avaliação Escolar é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a elaboração e implementação dos programas e conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Currículo e Avaliação Escolar:
 - a) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudos e programas das disciplinas aos objectivos do sistema educativo e à diversidade sócio-cultural dos distritos;
 - b) Assegurar a sequência normal de estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
 - c) Desenhar, elaborar ou mandar elaborar documentação pedagógica de apoio às actividades de ensino;
 - d) Produzir e assegurar a difusão de documentação pedagógica de informação e apoio técnico aos agentes e parceiros educativos, através de suportes diversificados;
 - e) Elaborar normas e critérios de avaliação do rendimento escolar e propor medidas adequadas em situações de rendimento negativo dos alunos;
 - f) Organizar, em colaboração com as escolas, através das direcções regionais, os sistemas de informação necessários à produção de instrumentos de avaliação das aprendizagens;
 - g) Promover, assegurar e orientar as várias modalidades especiais de educação escolar, designadamente a educação especial e o ensino à distância;
 - h) Promover a integração socioeducativa dos indivíduos com necessidades educativas especiais;
 - i) Elaborar os exames nacionais e proceder à sua respectiva avaliação;
 - j) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo e colaborar na actualização permanente do respectivo inventário e cadastro;
 - k) Promover e implementar bibliotecas nas escolas básicas e secundárias.

Artigo 29º

Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar

1. A Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar é o serviço

central responsável pelas orientações superiormente definidas para implementar, acreditar e monitorizar a administração e gestão do sistema de Educação Pré-Escolar, assim como ajudar a desenvolver os programas de actividades extracurriculares nas escolas, nos termos da Lei de Bases da Educação e regulamentação conexas.

2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar:
 - a) Garantir os mecanismos de acreditação dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
 - b) Proceder à monitorização das políticas de administração e gestão escolar nos termos da lei e da sua área de competência;
 - c) Executar os Programas de Acção Social Escolar da sua área de competência;
 - d) Colaborar no levantamento da informação necessária à elaboração da Carta Escolar, ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da Educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
 - e) Propor medidas de formação relevantes aos serviços competentes;
 - f) Desenvolver e ajudar a implementar os programas de actividades extracurriculares;
 - g) Garantir a satisfação das necessidades logísticas, didácticas, informáticas e outras dos Estabelecimentos de educação da sua área de competência, para a prossecução eficiente da política educativa.

Artigo 30º

Direcção Nacional do Ensino Básico

1. A Direcção Nacional do Ensino Básico é o serviço central responsável pelas orientações superiormente definidas para implementar, acreditar e monitorizar a administração e gestão do sistema de Ensino Básico, assim como ajudar desenvolver os programas de actividades extracurriculares nas escolas, nos termos da Lei de Bases da Educação e regulamentação conexas.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Básico:
 - a) Garantir os mecanismos de acreditação dos estabelecimentos de básico;
 - b) Proceder à monitorização das políticas de administração e gestão escolar nos termos da Lei e da sua área de competência;
 - c) Executar os Programas de Acção Social Escolar da sua área de competência;
 - d) Colaborar no levantamento da informação necessária à elaboração da Carta Escolar, ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da Educação e à

administração e gestão dos recursos humanos;

- e) Propor medidas de formação relevantes aos serviços competentes;
- f) Desenvolver e ajudar a implementar os programas de actividades extracurriculares;
- g) Garantir a satisfação das necessidades logísticas, didácticas, informáticas e outras dos Estabelecimentos de ensino da sua área de competência, para a prossecução eficiente da política educativa.

Artigo 31º

Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral

1. A Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral é o serviço central responsável pelas orientações superiormente definidas para implementar, acreditar e monitorizar a administração e gestão do sistema de Ensino Secundário Geral, assim como ajudar desenvolver os programas de actividades extracurriculares nas escolas, nos termos da Lei de Bases da Educação e regulamentação conexas.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Secundário Geral:
 - a) Garantir os mecanismos de acreditação dos estabelecimentos de secundário geral;
 - b) Proceder à monitorização das políticas de administração e gestão escolar nos termos da lei e da sua área de competência;
 - c) Executar os Programas de Acção Social Escolar da sua área de competência;
 - d) Colaborar no levantamento da informação necessária à elaboração da Carta Escolar, ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da Educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
 - e) Propor medidas de formação relevantes aos serviços competentes;
 - f) Desenvolver e ajudar a implementar os programas de actividades extracurriculares;
 - g) Garantir a satisfação das necessidades logísticas, didácticas, informáticas e outras dos Estabelecimentos de ensino da sua área de competência, para a prossecução eficiente da política educativa.

Artigo 32º

Direcção Nacional do Ensino Secundário Técnico-Vocacional

1. A Direcção Nacional do ensino Secundário Técnico-Vocacional é o serviço central responsável pelas orientações superiormente definidas para implementar, acreditar e monitorizar a administração e gestão do sistema de Ensino Secundário Técnico-Vocacional, assim como desenvolver os programas de actividades extracurriculares nas escolas, nos termos da Lei de Bases da Educação e regulamentação

conexa e ainda propor programas específicos de formação especializada de Docentes.

2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Secundário Técnico-Vocacional:
 - a) Garantir os mecanismos de acreditação dos estabelecimentos de ensino secundário técnico-vocacional;
 - b) Proceder à monitorização das políticas de administração e gestão escolar nos termos da Lei e da sua área de competência;
 - c) Executar os Programas de Acção Social Escolar da sua área de competência;
 - d) Colaborar no levantamento da informação necessária à elaboração da Carta Escolar, ao desenvolvimento do sistema de informação estatística da Educação e à administração e gestão dos recursos humanos;
 - e) Propor medidas de formação relevantes aos serviços competentes;
 - f) Desenvolver e ajudar a implementar os programas de actividades extracurriculares;
 - g) Garantir a satisfação das necessidades logísticas, didácticas, informáticas e outras dos Estabelecimentos de ensino da sua área de competência, para a prossecução eficiente da política educativa.

Artigo 33º

Direcção Nacional do Ensino Recorrente

1. A Direcção Nacional do Ensino Recorrente é o serviço responsável pelo desenvolvimento e implementação dos Programas Nacionais de Literacia e Equivalência do Ensino Recorrente, dirigidos à população fora do sistema de ensino formal.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Recorrente, nos termos da Lei da Bases da Educação:
 - a) Eliminar o analfabetismo, literal e funcional;
 - b) Contribuir para a reintegração no sistema de ensino dos que o abandonaram precocemente;
 - c) Promover um sistema de ensino recorrente para aqueles que não têm possibilidade de integrar o sistema normal de ensino;
 - d) Estabelecer o quadro de organização do ensino para a população fora do sistema de ensino formal;
 - e) Elaborar, em cooperação com outros serviços competentes, um Programa Nacional de Literacia, através de programas de ensino à distância e outros;
 - f) Desenvolver, implementar, monitorizar e avaliar o programa de equivalência do ensino recorrente, em

cooperação com outros serviços competentes;

- g) Desenvolver programas dirigidos à população fora do ensino, nas áreas da língua, literacia e aritmética;
- h) Implementar a elaboração de manuais e outros materiais de ensino dirigidos ao ensino recorrente;
- i) Promover a criação de Centros Comunitários de Aprendizagem, adaptados às necessidades próprias das comunidades locais;
- j) Promover a articulação dos programas de educação recorrente com os cursos promovidos pelas escolas técnicas e vocacionais;
- k) Estabelecer padrões e mecanismos de avaliação dos programas e projectos de ensino não formal, em colaboração com as direcções regionais;
- l) Coordenar os processos de equivalência decorrentes das opções de educação e formação desenvolvidas;
- m) Elaborar os exames nacionais e proceder à sua respectiva avaliação;
- n) Definir as habilitações, competências e condições profissionais necessárias para o pessoal docente consignado ao ensino recorrente.

SUBSECÇÃO IV

DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

Artigo 34º

Direcção-Geral do Ensino Superior

1. A Direcção-Geral do Ensino Superior é o órgão do Ministério responsável pela prossecução da política educativa para todo o ensino superior, designadamente o ensino superior universitário, o ensino superior técnico e para a promoção do conhecimento e do desenvolvimento da investigação, ciência, e tecnologia.
2. A Direcção-Geral do Ensino Superior desempenha as seguintes competências próprias:
 - a) Estabelecer o quadro de organização, acreditação e acesso ao ensino superior;
 - b) Propor a criação legal de Institutos Politécnicos e definir as políticas e prioridades relativas à reorganização ou criação de estabelecimentos de ensino Universitário;
 - c) Definição de políticas e prioridades relativas à reorganização ou criação de estabelecimentos de ensino Politécnico;
 - d) Definição e execução de políticas e prioridades relativas à reorganização ou criação de outros estabelecimentos de ensino terciário;
 - e) Assegurar e orientar as modalidades de ensino

profissional ou profissionalizante pós-secundário;

- f) Assegurar padrões de acreditação às instituições de ensino superior no País;
- g) Estabelecer contactos e relações de cooperação com instituições do ensino superior e ligadas à investigação científica e ao desenvolvimento da tecnologia;
- h) Promover a articulação entre o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação a fim de assegurar um desenvolvimento sustentado;
- i) Desenvolver projectos de investigação científica, individualmente ou em cooperação com outras instituições ou entidades do sector público ou privado, que prossigam os objectivos de aplicação da investigação científica e da tecnologia ao desenvolvimento social, cultural, económico do País.
- j) Propor critérios legais para o acesso ao ensino superior e a atribuição de bolsas de estudo e de investigação, tendo em conta o desenvolvimento do ensino superior no País e da investigação;
- k) Prestar apoio técnico, logístico e material aos estabelecimentos do ensino técnico e de ensino superior, com salvaguarda da sua autonomia própria;
- l) Estabelecer regras e supervisionar as acções relativas ao ingresso no ensino superior, em articulação com os estabelecimentos de ensino e Serviços Regionais;
- m) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino superior privado e cooperativo, bem como do ensino técnico profissional;
- n) Assegurar, em colaboração com os serviços pertinentes, o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos ministrados nas instituições de ensino técnico e de ensino superior;
- o) Organizar os processos sobre o reconhecimento de diplomas e equivalências de habilitações de nível técnico e superior, nacionais e estrangeiros;
- p) Propor medidas de racionalização de fluxos escolares, designadamente nos ensinos secundário e técnico-profissional, recorrendo, se tal se mostrar aconselhável, a parcerias com outros serviços do sector público ou do sector privado e cooperativo tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a desejável melhoria dos níveis de educação e formação;
- q) Promover a articulação entre o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação a fim de assegurar um desenvolvimento endógeno sustentado;
- r) Monitorizar e garantir a execução dos projectos de investigação científica, individualmente ou em cooperação com outras instituições ou entidades do sector público ou privado, que prossigam os objectivos

de aplicação da investigação científica e da tecnologia ao desenvolvimento social, cultural, económico do País;

- s) Colaborar na definição da carreira docente do ensino superior, articulada com a carreira de investigador.
3. A Direcção-Geral do Ensino Superior, no uso das suas competências próprias, tem o poder hierárquico de administração dos seguintes serviços:
- a) Direcção Nacional do Ensino Superior Universitário;
 - b) Direcção Nacional do Ensino Superior Técnico;
 - c) Direcção Nacional de Desenvolvimento das Ciências e Tecnologias.

Artigo 35º

Direcção Nacional do Ensino Superior Universitário

1. A Direcção Nacional do Ensino Superior Universitário é o serviço responsável pela execução e implementação da política educativa em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino Universitário.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Superior Universitário:
 - a) Monitorizar o quadro de organização, acreditação e acesso ao ensino superior;
 - b) Executar as políticas relativas ao licenciamento de estabelecimentos de ensino universitário;
 - c) Auxiliar as entidades competentes em matéria de acreditação às instituições de ensino universitário no País;
 - d) Implementar as relações de cooperação superiormente definidas, com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário;
 - e) Executar as políticas de apoio técnico, logístico e material aos estabelecimentos do ensino universitário, com salvaguarda da sua autonomia própria;
 - f) Supervisionar as acções relativas ao ingresso no ensino universitário, em articulação com os estabelecimentos de ensino e Serviços Regionais;
 - g) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino universitário privado e cooperativo;
 - h) Assegurar, em colaboração com a Direcção-Geral da Administração Escolar, Inovação e Desenvolvimento Curricular, o depósito e o registo dos estudantes, dos planos de estudo e currículos dos cursos ministrados nas instituições de ensino técnico e de ensino superior;

- i) Organizar os processos sobre o reconhecimento de diplomas e equivalências de habilitações de nível universitário.

Artigo 36º

Direcção Nacional do Ensino Superior Técnico

1. A Direcção Nacional do Ensino Superior Técnico é o serviço responsável pela execução e implementação da política educativa em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino politécnico.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Superior Técnico:
 - a) Estabelecer o quadro de organização, acreditação e acesso ao ensino politécnico;
 - b) Definição de políticas e prioridades relativas à reorganização ou criação de estabelecimentos de ensino politécnico;
 - c) Assegurar padrões de acreditação às instituições de ensino politécnico no País;
 - d) Estabelecer contactos e relações de cooperação com institutos politécnicos;
 - e) Prestar apoio técnico, logístico e material aos estabelecimentos do ensino politécnico, com salvaguarda da sua autonomia própria;
 - f) Supervisionar as acções relativas ao ingresso no ensino politécnico, em articulação com os estabelecimentos de ensino e Serviços Regionais;
 - g) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino politécnico privado e cooperativo;
 - h) Assegurar, em colaboração com a Direcção Nacional do Currículo e Avaliação, o depósito e o registo dos estudantes, dos planos de estudo e currículos dos cursos ministrados nas instituições de ensino politécnico;
 - i) Organizar os processos sobre o reconhecimento de diplomas e equivalências de habilitações de nível técnico e superior;
 - j) Propor medidas de racionalização de fluxos escolares, se tal se mostrar aconselhável, a parcerias com outros serviços do sector público ou do sector privado e cooperativo tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a desejável melhoria dos níveis de educação e formação.

Artigo 37º

Direcção Nacional de Desenvolvimento das Ciências e Tecnologias

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento das Ciências e

Tecnologias é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a execução dos planos de Bolsas de Estudo a atribuir a estudantes candidatos às áreas de especialização aos níveis de mestrado e doutoramento do ensino superior, de Bolsas de Investigação, assim como para a execução do plano de desenvolvimento da ciência e tecnologia ao serviço do desenvolvimento económico e social do País.

2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Desenvolvimento das Ciências e Tecnologias:

- a) Assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e de investigação e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas disponíveis;
- b) Acompanhar a situação académica e social dos formandos e dos universitários, especialmente dos bolseiros;
- c) Assegurar o acesso, a recolha, o tratamento e a difusão da informação científica e técnica;
- d) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
- e) Apoiar os quadros recém-formados na sua inserção profissional, após a conclusão da graduação;
- f) Promover a articulação entre o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação a fim de assegurar um desenvolvimento endógeno sustentado;
- g) Monitorizar e garantir a execução dos projectos de investigação científica, individualmente ou em cooperação com outras instituições ou entidades do sector público ou privado, que prossigam os objectivos de aplicação da investigação científica e da tecnologia ao desenvolvimento social, cultural, económico do País.

SUBSECÇÃO V DIRECÇÃO - GERAL DA CULTURA

Artigo 38º Direcção-Geral da Cultura

1. A Direcção-Geral da Cultura é o serviço central responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da protecção dos direitos, e da promoção e apoio das actividades culturais e da gestão de museus e bibliotecas.
2. A Direcção-Geral da Cultura desempenha as seguintes competências próprias:
 - a) Promover a defesa e consolidação da identidade cultural timorense;
 - b) Promover actividades culturais que visem o conhecimento e divulgação do património histórico, antro-

pológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;

- c) Promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos, diapositivos e outras formas de gravação, filmes e vídeos de interesse cultural e a aquisição de obras de arte;
 - d) Fomentar a execução de projectos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
 - e) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as actividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
 - f) Propor a legislação que consagre a criação de Escolas ou Institutos que promovam a política cultural estabelecida no presente diploma, na lei de bases da educação, no plano estratégico do Ministério ou na política nacional de cultura;
 - g) Coordenar com o Instituto Nacional de Linguística a padronização das línguas oficiais e nacionais, bem como todas as publicações em línguas locais;
3. A Direcção-Geral da Cultura, no uso das suas competências próprias, tem o poder hierárquico de administração dos seguintes serviços:
- a) Direcção Nacional do Património Cultural;
 - b) A Direcção Nacional dos Museus e Bibliotecas;
 - c) Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais.

Artigo 39º

Direcção Nacional do Património Cultural

1. A Direcção Nacional do Património Cultural é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Património Cultural:
 - a) Gestão, preservação e divulgação do património arquitectónico, arqueológico e etnográfico;
 - b) Registo e inventariação do património cultural;
 - c) Classificação do património cultural;
 - d) Gestão do sistema de pedidos de autorização para investigação científica
 - e) Proceder à inventariação, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural;
 - f) Organizar e manter actualizado o seu cadastro e assegurar a sua preservação, defesa e valorização.

Artigo 40°

Direcção Nacional dos Museus e Bibliotecas

1. A Direcção Nacional dos Museus e Bibliotecas é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração de uma rede de Museus e Bibliotecas em Timor-Leste.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Museus e Bibliotecas:
 - a) Gestão da Biblioteca e Arquivo Nacionais de Timor-Leste;
 - b) Gestão da rede pública de bibliotecas;
 - c) Gestão do Museu Nacional de Timor-Leste;
 - d) Gestão da rede pública de museus.

Artigo 41°

Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais

1. A Direcção Nacional de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para desenvolver as Artes e a Cultura como formas de expressão da identidade timorenses e como facto de desenvolvimento económico, social, cultural do País.
2. Compete à Direcção Nacional Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais:
 - a) Gestão, preservação e divulgação das expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;
 - b) Gestão e preservação da história oral;
 - c) Promoção e dinamização das indústrias criativas culturais, designadamente a fotografia, cinema, teatro, artes plásticas, entre outras.
 - d) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - e) Apoiar tecnicamente, em colaboração com o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, a formação descentralizada de gestores, animadores e divulgadores de projectos e de actividades de índole cultural e artística;
 - f) Promover o desenvolvimento das Artes enquanto factor de desenvolvimento económico e social do País.

SECÇÃO II

UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURAS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO

Artigo 42°

Unidade de Infra-estruturas e Manutenção de Equipamentos da Educação (UNIME)

1. A Unidade de Infra-Estruturas e Manutenção de Equipamentos da Educação é o serviço directamente responsável perante o Ministro da Educação pela execução das medidas superiormente definidas para o desenvolvimento e manutenção do Parque Escolar.
2. Compete, designadamente, à Unidade de Infra-Estruturas e Manutenção de Equipamentos da Educação:
 - a) Estudar e formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério;
 - b) Assegurar a realização do expediente necessário à construção e aquisição de edifícios e demais infra-estruturas, viaturas e outros bens móveis, destinados aos organismos e serviços do Ministério;
 - c) Assegurar a provisão dos estabelecimentos de ensino com equipamentos e outros materiais indispensáveis à realização das políticas educativas;
 - d) Elaborar e executar programas anuais e plurianuais de construção, aquisição, manutenção e reparação de infra-estruturas e equipamentos educativos, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema educativo.

SECÇÃO III

UNIDADE DE MEDIA EDUCATIVA

Artigo 43°

Unidade de Media Educativa

- A Unidade de Media Educativa é o serviço responsável pela aprendizagem através da televisão, rádio e publicações do Ministério da Educação, nas seguintes áreas:
- a) Promoção, em coordenação com outros serviços do Ministério, das políticas de media educativa do Ministério;
 - b) Concepção e emissão dos programas educativos e culturais através da televisão e rádio do Ministério ou em parceria com outras entidades de Comunicação Social;
 - c) Promover e apoiar a elaboração e edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação, da inovação educacional e da cultura.

SECÇÃO IV

INSPECÇÃO-GERAL DA EDUCAÇÃO

Artigo 44°

Inspeção-Geral da Educação

1. A Inspeção-Geral da Educação é o serviço tutelado e

superintendido pelo Ministério da Educação, dotado de autonomia técnica e administrativa, com poder disciplinar e com competências de controlo e fiscalização sobre o sector da Educação.

2. Sem prejuízo das competências legais de outras entidades da Administração Pública, compete à Inspeção-Geral da Educação:

- a) Fiscalizar e exercer a disciplina relativamente à acção administrativa, financeira e patrimonial de todos os serviços que compõem o sistema educativo;
- b) Colaborar no procedimento de avaliação de desempenho de todo o pessoal do sistema educativo;
- c) Proceder à fiscalização das medidas de administração e gestão escolar consagradas na lei e regulamentos;
- d) Proceder à instauração e instrução dos processos disciplinares em relação a todos os funcionários e agentes do sistema educativo, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços ou entidades nos termos da lei geral aplicável;
- e) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo;
- f) Realizar inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos e sindicâncias, no âmbito das suas competências, aos estabelecimentos de educação e ensino e demais serviços do Ministério, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços de inspecção;
- g) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;
- h) Emitir parecer técnico sobre os assuntos submetidos pelo Ministro da Educação;
- i) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis.

3. Para a prossecução das suas competências, a Inspeção-Geral organiza-se, a nível central, nas áreas de Inspeção de Administração e Finanças e de Inspeção da Administração Escolar e, em Núcleos de Inspeção, a nível distrital, sob a responsabilidade de um Superintendente Distrital.

4. A Inspeção-Geral da Educação é chefiada por um Inspector-Geral de Educação, equiparado para efeitos legais e profissionais a Director-Geral e é coadjuvado por dois Subinspectores-Gerais, cada um adstrito a uma das áreas referidas no número anterior, equiparados para efeitos legais a Directores Nacionais.

5. Os Superintendentes Distritais são equiparados a Directores Distritais para todos os efeitos legais.

6. Os Inspectores Escolares são equiparados a Directores de Escola para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III SERVIÇOS DESCONCENTRADOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRECTA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45º Âmbito e modalidades

1. O Ministério da Educação prossegue a implementação das políticas educativas no território nacional através de serviços desconcentrados, de âmbito regional e distrital, com o objectivo último de promover um sistema de educação e ensino de qualidade e eficiente, que sirva o desenvolvimento humano e científico dos alunos.
2. O Ministério da Educação dispõe de Direcções Regionais e de Direcções Distritais, nos termos do disposto no artigo 5º do presente diploma.
3. As Direcções Distritais serão descentralizadas no sentido da sua integração nos Municípios, em termos a definir por diploma próprio do Governo.

SECÇÃO II DIRECÇÕES REGIONAIS

Artigo 46º Âmbito e competências

1. As Direcções Regionais são os serviços desconcentrados de âmbito regional do Ministério da educação e que, prosseguem as atribuições do Ministério da Educação, em colaboração com os serviços centrais competentes, em matéria de orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de educação do ensino secundário geral, técnico-vocacional e programas de equivalência a este nível.
2. Compete, designadamente, às Direcções Regionais:
 - a) Implementação das políticas definidas pelo Ministro da Educação e coordenadas pelas Direcções-Gerais;
 - b) Controlo financeiro e monitorização da execução da despesa nos estabelecimentos de educação e ensino da sua área de competência;
 - c) Garantia de coordenação entre as escolas e os serviços centrais do Ministério, com excepção das competências próprias das Direcções Distritais;
 - d) Coordenar e organizar a recolha distrital de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política educativa nacional e à avaliação sistemática dos seus resultados, designadamente a informação relevante para administração e gestão de recursos humanos, a informação estatística da educação e a informação relativa à execução dos programas de acção social escolar;

- e) Monitorizar implementação e execução dos programas de acção social escolar;
 - f) Executar as medidas superiormente definidas em matéria de administração e gestão do sistema de ensino secundário geral e técnico vocacional;
 - g) Coordenar os trabalhos das Direcções distritais em matéria de realização de exames e demais provas de avaliação de alunos;
 - h) Garantir, na sua área de competência, a implementação dos projectos de informatização e desenvolvimento de tecnologias de informação superiormente definidas;
 - i) Preparar as propostas do plano anual e de médio prazo, bem como a proposta de orçamentos;
 - j) Cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria de educação.
3. As Direcções Regionais são dirigidas por um Director Regional, equiparado para todos os efeitos a director nacional, que depende hierarquicamente dos Directores Gerais das respectivas áreas de competência.
4. As Direcções Regionais estruturam-se em Departamentos.

SECÇÃO III DIRECÇÕES DISTRIAIS

Artigo 47º Âmbito e competências

1. As Direcções Distritais são órgãos executivos, operacionais, que executam as decisões emanadas dos serviços centrais e das Direcções Regionais.
2. As Direcções Distritais detêm competências próprias no âmbito da execução das políticas superiormente definidas para a gestão do sistema de educação pré-escolar, ensino básico e recorrente, designadamente:
 - a) Garantia de execução das políticas educativas na componente logística, designadamente em matéria de armazenamento e distribuição de materiais escolares, manuais didácticos e escolares, equipamentos, logística inerente à implementação dos programas de acção social escolar, entre outros;
 - b) Assegurar a divulgação de orientações dos serviços centrais e de informação técnica às escolas e aos utentes;
 - c) Recolha de toda a informação estatística definida pela competente Direcção Regional de Educação, designadamente em matéria de administração e gestão de recursos humanos;
 - d) Implementação das decisões emanadas da Direcção Regional competente em matéria de informatização do

sistema educativo e em matéria de desenvolvimento e aplicação de tecnologias da informação nas escolas;

- e) Execução e desenvolvimento por iniciativa própria da política cultural;
- f) Apoio à Unidade de Infra-Estruturas e Manutenção dos Equipamentos da Educação em todas as matérias que sejam requeridas;
- g) Recolha e transmissão para os serviços centrais e regionais de toda a informação pertinente proveniente das Escolas;
- h) Poder de realização de determinados procedimentos e actos administrativos de auxílio ao funcionamento do sistema educativo, a definir por Despacho Ministerial.

3. As Direcções Distritais são dirigidas por um Director Distrital, que coordena a actividade dos Chefes de Secção.
4. Em todas as matérias cuja competência não provenha das respectivas Direcções Regionais, as Direcções Distritais respondem directamente perante as competentes Direcções-Gerais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48º Legislação complementar

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções-Gerais, nacionais, regionais e distritais.
2. O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Educação e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal.
3. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve ser aprovado dentro de sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49º Delegação de Competências

1. O Ministro da Educação delega no Vice-Ministro as competências próprias relativas à administração e gestão escolar do ensino não superior, constantes do presente diploma, nos termos definidos na Lei Orgânica do Governo.
2. O Ministro da Educação delega no Secretário de Estado da Cultura as competências próprias, relativas à área da Cultura, constantes do presente diploma.
3. O Ministro da Educação pode delegar competências nos Directores-Gerais.

**Artigo 50°
Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei 2/2008, de 16 de Janeiro e todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

**Artigo 51°
Entrada em vigor**

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, a 15 de Setembro de 2010,

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, Ph.D.

Promulgado em 03 / 11 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N° 23/2010

de 9 de Dezembro

**Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos
Professores do Ensino Básico e Secundário
(Estatuto da Carreira Docente)**

Preâmbulo

O desenvolvimento de um sistema de educação e ensino de qualidade, promotor dos valores essenciais da formação humana e científica dos futuros cidadãos de Timor-Leste, é um objectivo estratégico do IV Governo Constitucional.

Para a prossecução deste objectivo, a classe Docente representa

um papel fundamental e tão melhor será o sistema de Educação e Ensino quão mais e melhor qualificados forem os docentes Timorenses.

A transição para a independência de Timor-Leste observou um período muito difícil de manutenção do sistema de Educação e Ensino e foi o esforço e dedicação de muitos Timorenses, com ou sem as devidas qualificações para a docência, que permitiu nunca interromper o funcionamento do sistema. Vencida essa difícil tarefa, urge organizar a actividade docente sob a égide de princípios nobres de qualificação, mérito, solidariedade e dignidade profissional.

A especificidade do exercício da actividade docente não oferece dúvidas quanto à necessidade de dotar a classe de um Estatuto de Carreira próprio. Foi nesse sentido que o IV Governo Constitucional iniciou, em conjunto com as entidades representativas da classe e com as demais entidades do Estado responsáveis pela administração e gestão dos recursos humanos da Administração Pública Timorense, o esforço para desenvolver um estatuto Profissional que congregasse as vontades e desígnios de todos. Foi mais um desafio vencido e o Estatuto que ora se aprova reúne o consenso de todos os intervenientes.

Desta forma, o Estatuto da Carreira Docente aprova uma forma própria de organização da classe docente, promove mecanismos de formação e avaliação do desempenho dos docentes que garantam a qualidade do sistema de educação e ensino, consagra os Princípios do Mérito e da Qualificação, assegura o reconhecimento da experiência adquirida ao longo dos tempos e garante que todos os docentes que exercem funções anteriormente à entrada em vigor do presente Estatuto terão acesso à formação e qualificação condignas para o cabal e meritório desempenho das funções de elevada responsabilidade que são chamados a exercer: educar e ensinar as crianças de Timor-Leste, preparando o futuro da Nação.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n°3 do artigo 115° da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 50° da Lei 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como Lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1°
Âmbito de Aplicação**

1. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, aplica-se aos Docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades de educação ou ensino, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação Pré-Escolar e de Ensino Básico e Secundário sob a tutela do Ministério da Educação ou por si acreditados e ainda, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de educação ou ensino

não-superior, dependentes ou sob a tutela de outros Ministérios.

2. O presente Estatuto aplica-se ainda aos docentes que integram a Carreira e que, por determinação do Ministério da Educação, exercem funções, a título especial, de formação e ainda de educação e ensino no sector não-formal ou extra-escolar.

Artigo 2º
Objecto

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que detém as habilitações académicas definidas na Lei de Bases da Educação e obtém do Ministério da Educação a habilitação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino nos sistemas de educação e ensino previstos no artigo anterior, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário.

SECÇÃO II
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º
Enquadramento

A actividade do Pessoal Docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, na Lei de Bases da Educação e no presente diploma.

Artigo 4º
Princípio da qualidade do sistema de Educação e de Ensino

1. A qualidade do sistema de educação e de ensino é pressuposto do desenvolvimento humano e do progresso económico, social e cultural de Timor-Leste.
2. A qualificação académica e contínua do Pessoal Docente constitui factor determinante para o bom desenvolvimento do sistema de educação e ensino e para sucesso escolar dos alunos.
3. Compete ao Ministério da Educação implementar as medidas necessárias ao cumprimento do princípio ora consagrado.

Artigo 5º
Valorização do mérito, da qualificação e da experiência

O presente Estatuto baseia-se na implementação de critérios de elevada qualidade para a formação inicial e contínua do pessoal docente, assim como no reconhecimento do mérito profissional como pressuposto de progressão na carreira e ainda na experiência como valor essencial ao desempenho de funções de maior responsabilidade nos estabelecimentos de educação e ensino.

Artigo 6º
Princípio da obrigatoriedade da formação contínua e intensiva

1. No âmbito do exercício das suas funções, o pessoal docente

e os aspirantes à Carreira Docente estão obrigados aos programas de formação definidos, acreditados e assegurados pelo Ministério da Educação ou pelas entidades que tutela ou pelas entidades com que acorde para o efeito.

2. As diferentes modalidades de formação do pessoal docente prosseguem o objectivo de ensino e desenvolvimento do seu quadro obrigatório de competências.

Artigo 7º
Avaliação de desempenho

O presente Estatuto consagra um sistema próprio de avaliação de desempenho, nos termos das funções específicas que compreendem o exercício da docência.

Artigo 8º
Princípio da Igualdade

Todos têm direito à igualdade de oportunidades na obtenção de qualificação académica, na formação, no ingresso, acesso e progressão na Carreira, sem discriminação de qualquer espécie, designadamente de género, credo, raça ou orientação de qualquer espécie.

Artigo 9º
Princípio da flexibilidade funcional e mobilidade geográfica do pessoal docente

1. Sem prejuízo do disposto na Lei geral, o Ministério da Educação é responsável pela adopção de medidas que garantem a satisfação das necessidades de colocação de docentes em todo o território nacional, designadamente:
 - a) Criação de um regime especial de incentivos;
 - b) Desenvolvimento de cursos de formação contínua que promovam a assimilação de novas competências funcionais pelos docentes;
 - c) Consagração de normas, nos procedimentos de colocação e em matéria de Quadro de Pessoal, que promovam a mobilidade dos docentes.

SECÇÃO III
NORMAS ESPECIAIS

Artigo 10º
Ensino Particular e Cooperativo

1. Nos termos do disposto na Constituição da República e na Lei de Bases da Educação, o Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo como expressão concreta da liberdade de aprender e de ensinar.
2. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de Estatuto próprio, competindo ao Estado apoiá-lo nas vertentes pedagógica, técnica e financeira para a prossecução do dever de prestação de um serviço público de educação básica universal, obrigatória e tendencialmente gratuita.

3. A cooperação entre o Estado e os Estabelecimentos que compõem o ensino particular e cooperativo obedecem a regulamentação própria em tudo o que o presente Estatuto requeira adaptações, designadamente em matéria de destacamento de docentes do sistema de educação e ensino públicos e das metodologias de avaliação de desempenho que a eles se apliquem.

Artigo 11º
Regime Transitório Especial

O presente Diploma consagra um Regime Transitório Especial para a definição dos critérios e pressupostos necessários para a certificação de equivalência e integração na Carreira Docente dos funcionários e agentes da administração que presentemente desempenham funções de educação e ensino nos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de Ensino Básico e Secundário e que não detêm as habilitações académicas definidas na Lei de Bases da Educação para o exercício da docência.

CAPÍTULO II
QUADRO DE COMPETÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DO
PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º
Âmbito e objecto

1. O Quadro de Competências Obrigatórias do Pessoal Docente estabelece o conjunto de capacidades que cada Docente tem que possuir e desenvolver para ingressar, progredir e aceder na Carreira.
2. O Quadro de Competências Obrigatórias do Pessoal Docente organiza-se nos seguintes sectores do conhecimento:
 - a) Domínio das Línguas Oficiais;
 - b) Conhecimento técnico-científico na respectiva área e grau de ensino;
 - c) Técnicas pedagógicas;
 - d) Ética Profissional.

Artigo 13º
Objectivos

1. O Quadro de Competências do Pessoal Docente prossegue os seguintes objectivos:
 - a) Promover o desenvolvimento profissional do Pessoal Docente;
 - b) Criar mecanismos e procedimentos de controlo de qualidade do Ensino;
 - c) Delimitar o âmbito de actuação das entidades competentes para a formação de Docentes;

- d) Delimitar o âmbito de actuação das entidades competentes em matéria de avaliação de desempenho;
- e) Servir de matriz para a elaboração do programa especial de formação intensiva dos funcionários e agentes da Administração que exercem funções como Educadores de Infância e Professores do ensino básico e secundário até à entrada em vigor do presente Estatuto e não detêm as habilitações académicas exigidas por Lei para o exercício de funções de docência.

SECÇÃO II
QUADRO DE COMPETÊNCIAS OBRIGATÓRIAS

Artigo 14º
Domínio das Línguas Oficiais

No domínio das línguas oficiais pelo pessoal docente, o Quadro Obrigatório de Competências é promovido e avaliado na obediência aos seguintes critérios:

- a) Adquirir proficiência nas línguas Tétum e Portuguesa nos domínios da fala, escrita, compreensão e leitura, durante a formação inicial;
- b) Adquirir níveis mais exigentes de proficiência nas línguas Tétum e Portuguesa como pressuposto de progressão e acesso na Carreira Docente;
- c) Deter o domínio proficiente do língua portuguesa enquanto língua principal de instrução e de aquisição da ciência e do conhecimento, designadamente através do uso de linguagem técnica e de diferentes recursos estilísticos, para melhor compreensão dos alunos.

Artigo 15º
Conhecimento Técnico

Para efeitos de aquisição e desenvolvimento de conhecimento técnico e científico na respectiva área de educação ou ensino, o Quadro Obrigatório de Competências é promovido e avaliado na obediência aos seguintes critérios:

- a) Demonstração de amplo conhecimento da matéria leccionada ou a leccionar e cumprimento do programa curricular da sua área e grau de ensino;
- b) Capacidade de organização lógica e sistemática dos conteúdos leccionados ou a leccionar;
- c) Capacidade de desenvolvimento de material didáctico, no respeito pelo programa curricular, para melhor adequação dos recursos pedagógicos às necessidades dos alunos;
- d) Capacidade de adequação do conteúdo programático à realidade existente para melhor compreensão dos alunos;
- e) Quando relevante, o conhecimento das teorias de desenvolvimento infantil aplicadas à educação das crianças;
- f) Quando relevante, a capacidade de aplicar técnicas de educação e ensino inclusivos para alunos com necessidades educativas especiais;

- g) Conhecimento da herança cultural, valores, costumes e identidade da sociedade timorense e do modo com estes devem ser integrados no ensino dos alunos.

**Artigo 16°
Técnicas Pedagógicas**

No âmbito da aquisição das técnicas pedagógicas necessárias ao exercício das funções docentes, o Quadro Obrigatório de Competências é promovido e avaliado na obediência aos seguintes critérios:

- a) Consciência das diferenças existentes entre alunos e garantir, através de diferentes metodologias de ensino, a absorção homogénea pelos alunos dos conteúdos programáticos;
- b) Elaboração de planos de ensino de curto e médio prazo atendendo às características específicas de cada turma e dos seus alunos;
- c) Desenvolver metodologias de ensino que promovam a motivação dos alunos para a aprendizagem;
- d) Utilização de um sistema de avaliação contínua dos alunos que lhes permita identificar as suas carências ou mais-valias;
- e) Promover um padrão de disciplina e de interacção entre os alunos que permita o desenvolvimento de um ambiente saudável e respeito pelo ensino;
- f) Promover a educação cívica dos alunos;
- g) Fomento da criatividade, da disciplina, da capacidade organizativa e de trabalho dos alunos.

**Artigo 17°
Ética Profissional**

Para o correcto desenvolvimento da ética profissional e deontológica da classe docente, o Quadro Obrigatório de Competências é promovido e avaliado na obediência aos seguintes critérios:

- a) Respeito e cumprimento dos princípios fundamentais, normas deontológicas e direitos e deveres gerias aplicáveis a todos os funcionários e agentes da administração pública;
- b) Cumprimento dos direitos e deveres próprios do exercício da docência consagrados no presente Estatuto ou em regulamentação conexas;
- c) Capacidade de estabelecer bom relacionamento com os alunos, encarregados de educação, membros da comunidade e pessoal escolar, de forma a promover a dignidade do Estabelecimento de Ensino e o diálogo e comunicação entre os intervenientes no Sistema de Ensino;
- d) Capacidade de reconhecer e promover a integração social e escolar dos diferentes hábitos culturais e linguísticos;
- e) Sentido de justiça, dignidade, independência, não-

discriminação e bom senso na avaliação dos alunos;

- f) Promoção do respeito cívico e social pelo Ensino, pela Escola, pelos Docentes e pelos Alunos;
- g) Capacidade de auxílio na resolução dos problemas de organização da sala de aula e do Estabelecimento de Ensino;
- h) Interacção com alunos e demais Docentes na auto-avaliação dos seus métodos de ensino;
- i) Capacidade de promover a aprendizagem e formação contínuas;
- j) Capacidade de promover o civismo e cidadania;
- k) Respeito pelas Leis do Sistema de Ensino e pelas Leis da República.

**Artigo 18°
Implementação**

No respeito pelas normas plasmadas no presente Capítulo, a definição dos conteúdos programáticos e modelos de implementação e monitorização do Quadro de Competências Obrigatórias do Pessoal Docente, para as diferentes modalidades de formação, é definido por Diploma Ministerial próprio.

**CAPÍTULO III
FORMAÇÃO**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 19°
Âmbito**

1. A formação do pessoal docente, em todas as suas modalidades, desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes da Lei de Bases da Educação e nos termos dos conteúdos programáticos definidos em sede de Quadro Obrigatório de Competências.
2. O Pessoal Docente está sujeito aos programas de formação definidos pelo Ministério da Educação, através dos serviços competentes ou das entidades por si acreditadas.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os conteúdos programáticos e os modelos de realização dos programas de formação do Pessoal Docente são objecto de regulamentação própria.

**Artigo 20°
Objectivos**

1. O Ministério da Educação garante a realização das diferentes modalidades de formação do pessoal docente com o objectivo de promover a qualidade do sistema de educação Pré-Escolar, do sistema de Ensino Básico e Secundário e das modalidades especiais do ensino escolar.

2. A formação do pessoal docente, em todas as suas modalidades, é realizada no respeito pelo seu Quadro Obrigatório de Competências, devidamente adaptado ao tipo específico de formação a prosseguir, no respeito pelo Princípio da Qualidade do Sistema de Educação e Ensino consagrado no presente Estatuto.
3. Os modelos de formação definidos e consagrados respeitam o ordenamento jurídico e os usos e costumes da República Democrática de Timor-Leste e devem basear-se também no conhecimento e melhores práticas existentes.
3. Os resultados obtidos em sede de formação contínua relevam para efeitos de:
 - a) Avaliação de desempenho;
 - b) Progressão na carreira;
 - c) Procedimentos de colocação de docentes;
 - d) Acesso a cargos de direcção e chefia.
4. A formação contínua é assegurada pelo serviço competente do Ministério da Educação, sem prejuízo deste poder acordar a sua realização com instituições vocacionadas para o efeito.

SECÇÃO II MODALIDADES DA FORMAÇÃO

Artigo 21º Modalidades

A formação do Pessoal Docente é dividida em 3 níveis distintos:

- a) Formação Inicial;
- b) Formação Contínua;
- c) Formação Especializada;

Artigo 22º Formação Inicial

1. A formação inicial, ou académica, de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário é a que confere a habilitação académica necessária para a candidatura ao ingresso na carreira docente no respectivo nível e grau de educação ou ensino.
2. A formação inicial visa dotar os candidatos à profissão das competências obrigatórias ao exercício da docência e ainda das práticas necessárias à participação activa na vida Escolar e na relação com a comunidade que a envolve;
3. A formação inicial obtém-se das seguintes formas:
 - a) Através de cursos académicos acreditados do nível superior de Bacharelato ou Licenciatura, especificamente orientados para a via da educação e ensino;
 - b) Através de formação inicial complementar integrada em currículos de cursos académicos acreditados do nível superior de Bacharelato ou Licenciatura que não são especificamente orientados para a via do ensino.

Artigo 23º Formação Contínua

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento e a reconversão, diversificação e flexibilidade funcionais da actividade profissional do pessoal docente, promovendo objectivos de desenvolvimento na carreira e de mobilidade.
2. A formação contínua é sempre parte integrante do horário de trabalho e do conteúdo funcional do pessoal docente.

Artigo 24º Formação Especializada

A formação especializada destina-se a dotar os docentes da qualificação necessária para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas, designadamente para as modalidades Especiais de Educação Escolar e para as actividades do ensino técnico-vocacional e tecnológico desenvolvido no sistema de ensino secundário.

CAPÍTULO IV VINCULAÇÃO

Artigo 25º Modalidades

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente pode revestir a forma de:
 - a) Nomeação;
 - b) Contrato de Trabalho a Termo Certo.
2. A nomeação pode ser provisória, por tempo indeterminado ou em comissão de serviço.

Artigo 26º Nomeação provisória

O primeiro provimento em lugar de ingresso na categoria profissional de Assistente reveste a forma de nomeação provisória.

Artigo 27º Nomeação por tempo indeterminado

1. A Nomeação por tempo indeterminado é o provimento em lugar de acesso ao quadro da categoria profissional de Professor ou de Professor Sénior.
2. A nomeação provisória converte-se em nomeação por tempo indeterminado em lugar de acesso ao quadro da categoria profissional de Professor no ano lectivo subsequente à conclusão do período probatório desde que cumpridos cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) Aproveitamento com a classificação mínima de *Bom*

nos procedimentos de avaliação de desempenho realizados durante o período que compreende a duração normal de cada escalão;

- b) Aproveitamento no Exame de Aferição de Conhecimentos do Quadro Obrigatório de Competências, que se realiza apenas para os docentes que cumpriram o pressuposto consagrado na alínea anterior.
3. A nomeação por tempo indeterminado aplica-se ainda aos casos de docentes contratados que preencham os requisitos de candidatura para acesso a lugar de quadro da categoria profissional de Professor e obtenham aprovação no Exame de Aferição de Conhecimentos do Quadro Obrigatório de Competências.

Artigo 28º

Nomeação em Comissão de Serviço

1. A nomeação em comissão de serviço aplica-se ao exercício, por docentes, de cargos de direcção e chefia, em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou nos demais cargos da Administração Pública e obedece aos requisitos previstos e consagrados no regime de carreiras e cargos de direcção e chefia da administração pública.
2. O docente nomeado em comissão de serviço conserva os direitos inerentes à sua posição na carreira no quadro de pessoal de origem, designadamente todos os direitos profissionais e de progressão e acesso na Carreira.

Artigo 29º

Contrato de Trabalho a Termo Certo

1. Para efeitos do presente Estatuto, o contrato de trabalho a termo certo é o acordo bilateral, celebrado pelos serviços competentes do Ministério da Educação e pelo qual um docente não integrado na Carreira e nos seus Quadros assegura, com duração determinada e com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades especiais ou não-permanentes dos serviços.
2. O contrato de trabalho a termo certo pode ser celebrado nos seguintes casos:
- a) Para preenchimento de necessidades não permanentes nos Estabelecimentos de Educação e Ensino, necessárias ao seu normal funcionamento e não passíveis de preenchimento por docentes dos Quadros de Pessoal;
- b) Para preenchimento de necessidades resultantes de ausências temporárias de docentes;
- c) Para desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
- d) Quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados o ensino de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais, linguísticas, de educação especial ou que constituam inovação ou necessidades de coordenação curricular ou pedagógica.

3. Os docentes contratados nos termos da alínea d) do número anterior são designados de Professores Convidados.

4. A oferta de emprego é publicitada por meio adequado, designadamente através de Edital nos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, assim como nos Estabelecimentos de Educação ou ensino que os requerem, em órgão de imprensa de expansão, local, regional ou nacional, incluindo obrigatoriamente, para além de outros aspectos considerados relevantes:

- a) A referência ao tipo de contrato a celebrar;
- b) O serviço a que se destina;
- c) A função a desempenhar e o prazo de duração;
- d) As modalidades de denúncia, resolução ou renovação;
- e) A proposta de remuneração a atribuir;
- f) Os critérios específicos para a selecção dos candidatos.

5. Os fundamentos da decisão tomada, bem como os critérios adoptados na decisão, devem constar de acta, que é fornecida em certidão a qualquer candidato que a solicite.

6. Só pode ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções.

7. São nulos os contratos de trabalho a termo certo celebrados sem a prévia autorização do Ministro da Educação ou das entidades a quem este delegue as devidas competências ou das entidades expressamente competentes por Lei para o efeito.

8. A satisfação das necessidades de educação e ensino concretizadas através de contratos de trabalho a termo certo cuja cabimentação não esteja devidamente assegurada em sede de Orçamento Geral de Estado, carece de comunicação prévia ao Ministério das Finanças.

9. Aos casos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 não se lhes é aplicável o disposto nos números 4 e 5, quando seja devidamente autorizado o convite, nos termos do disposto no número 7, dirigido a determinado ou determinados docentes, por motivo das especiais características das funções ou projectos a desempenhar e das qualificações do ou dos contratados.

10. Aos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 2 são aplicáveis os termos do presente Estatuto, designadamente em matéria de formação, regime disciplinar e avaliação de desempenho.

11. Sem prejuízo do preenchimento das qualificações académicas necessárias, os professores contratados podem candidatar-se:

- a) Em concurso para provimento em lugar de ingresso na categoria profissional de Assistente;

b) À realização de Exame de Aferição de Conhecimentos do Quadro Obrigatório de Competências, para acesso a lugar de quadro da categoria profissional de Professor, desde que tenham obtido aproveitamento mínimo de *Bom* nos 3 últimos procedimentos de avaliação de desempenho ou aproveitamento de *Muito Bom* nos 2 últimos procedimentos de avaliação de desempenho.

12. A definição dos critérios para a candidatura de docentes contratados a vagas na Carreira Docente é definida em regulamentação própria, através de Diploma Ministerial.

CAPÍTULO V CARREIRA DOCENTE

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º Estrutura

1. O pessoal docente que desempenha funções de educação ou de ensino, nos termos do disposto no número 1 do presente diploma, com carácter permanente, sequencial e sistemático, constitui um corpo especial da Administração Pública, dotado de Carreira própria.
2. A Carreira Docente desenvolve-se pelas categorias profissionais hierarquizadas de:
 - a) Assistente;
 - b) Professor;
 - c) Professor Sénior.
3. Cada categoria profissional é composta por escalões, a que correspondem índices remuneratórios diferenciados ou valores remuneratórios absolutos, de acordo com o anexo I do presente Estatuto e que dele é parte integrante.
4. A categoria profissional de Assistente tem a duração determinada de dois anos e é composta por um escalão único.
5. Com excepção da categoria profissional de Assistente, as demais categorias profissionais são compostas por escalões de duração de 3 anos, salvo quando do cumprimento dos critérios especiais previstos no presente Estatuto.
6. O acesso à categoria profissional de Professor faz-se através de nomeação definitiva resultante de concurso para preenchimento de vaga de lugar de quadro.
7. À categoria de Professor Sénior, além das funções de professor, correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito e grau de responsabilidade, designadamente um conteúdo funcional de menor carga horária lectiva e com direito de candidatura ao exercício de cargos de direcção e chefia no sistema educativo de administração e gestão escolar.

Artigo 31º Recrutamento

1. O Concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, de pessoal docente para preenchimento de vaga, por nomeação, em lugar de quadro de ingresso ou de acesso.
2. Sem prejuízo das competências próprias das entidades previstas no Estatuto da Função Pública e em demais legislação relevante, é da competência do Ministério da Educação a realização dos procedimentos necessários para a aferição das necessidades de recrutamento e colocação anual de docentes.
3. O regime de concurso para pessoal docente rege-se pelos princípios reguladores dos concursos para a Administração Pública, com as devidas adaptações previstas no presente diploma e em regulamentação conexas.
4. São requisitos gerais de admissão a concurso:
 - a) Possuir as Habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam.
 - b) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
 - c) Possuir o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função;
 - d) Obter aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências.
5. A existência comprovada de características de personalidade ou patologias de natureza neuropsiquiátrica que ponha em causa a relação com os alunos, assim como a existência comprovada de problemas de alcoolismo, violência de qualquer espécie ou toxicod dependência, são fundamento para a inviabilização de candidatura a concurso e para o exercício das funções docentes.
6. As condições de candidatura a cada Concurso e de realização do Exame de Aferição do Quadro Obrigatório de Competências são aprovadas por Diploma Ministerial.
7. A regulamentação dos procedimentos dos Concursos previstos no presente Estatuto é objecto de regulamentação própria, ouvidas as organizações representativas do pessoal docente e as entidades competentes da Administração Pública.

Artigo 32º Quadros de Pessoal

1. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico e secundário estruturam-se, nos termos da legislação relevante para administração e gestão do sistema de educação e ensino, da seguinte forma:

- a) Quadros de estabelecimentos integrados de educação e/ou ensino;
 - b) Quadros regionais de pessoal docente.
2. Os quadros de pessoal destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação e ensino que os integram.
 3. Os procedimentos de criação, de dotação, de preenchimento, de organização, de discriminação dos quadros de pessoal docente, são organizados de forma a garantir a maior flexibilidade à gestão dos recursos docentes disponíveis e são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças, ouvidas as entidades competentes em matéria de administração dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 33º
Conteúdo funcional

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
2. O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e do Estatuto Profissional a que pertence, observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.
3. O conteúdo funcional do pessoal docente consagra o princípio da diminuição da componente lectiva na categoria profissional de Professor Sénior e a inclusão de novas responsabilidades em matéria de desempenho de cargos de direcção, de formação e de pesquisa científica e pedagógica.
4. O conteúdo funcional do pessoal docente é conforme aos princípios fundamentais que compõem o presente estatuto, ao conjunto de direitos e deveres do pessoal docente e ao respeito pelos alunos enquanto elemento primordial do sistema de educação e ensino.
5. São funções do pessoal docente em geral:
 - a) Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado primariamente ou complementarmente, de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
 - b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
 - c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
 - d) Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
 - e) Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
 - f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;
 - g) Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
 - h) Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
 - i) Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;
 - j) Participar nas actividades de avaliação da escola;
 - k) Orientar a prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
 - l) Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;
 - m) Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;
 - n) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivamente cometidas ao professor sénior;
6. Além das previstas no número anterior, são funções específicas da categoria de professor sénior:
 - a) A coordenação pedagógica e curricular do ano, ciclo ou curso, organizada em Departamentos, em colaboração com demais responsáveis consagrados em Lei;
 - b) O exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório, designadamente através das funções de Orientador;
 - c) A elaboração e correcção das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente, quando requerido;
 - d) A participação no júri da prova pública para admissão ao concurso de acesso à categoria de professor sénior.
 - e) Direito a requerer a diminuição da carga horária lectiva.
7. A regulamentação específica do conteúdo funcional dos docentes é definida e aprovada em Diploma Ministerial.

SECÇÃO II
INGRESSO, PROGRESSÃO E ACESSO NA CARREIRA

Artigo 34°
Ingresso

1. O ingresso na carreira docente é o procedimento de concurso destinado promover a entrada na Carreira Docente, através do provimento de lugar na categoria profissional de Assistente, depende de vaga disponível e destina-se à realização do período probatório.
2. O período probatório destina-se a verificar a adequação do docente Assistente ao perfil de desempenho profissional exigível nos termos do seu Quadro Obrigatório de Competências, tem a duração de 2 anos lectivos e é cumprido no(s) estabelecimento(s) onde aquele exerce a sua actividade.
3. O período probatório do Assistente é acompanhado e apoiado no plano didático, pedagógico e científico, por um professor sénior, denominado Orientador, designado pelo respectivo Director do Conselho Directivo do agrupamento de Estabelecimentos de Educação ou Ensino.
4. A componente não lectiva fica adstrita à frequência de acções de formação, assistência a aulas e trabalhos e relatório individuais ou de grupo indicados pelo Orientador.
5. Em cada procedimento de Avaliação de Desempenho, é integrado Relatório do Orientador com avaliação própria do período probatório até ao momento.
6. O Orientador pode ainda desempenhar funções de acompanhamento de Professores de carreira.
7. O Assistente que conclua o período probatório com classificação igual ou superior a *Bom* adquire o direito de admissão à Prova de Aferição de Competências Obrigatórias para acesso à categoria profissional de Professor.
8. Se o Assistente obtiver classificação de *Suficiente*, será facultada a oportunidade de repetir um ano lectivo de período probatório, no máximo por duas vezes, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados.
9. Se o Assistente obtiver por uma vez a classificação de *Insuficiente* ou por 3 vezes a classificação de *Suficiente* na avaliação de desempenho é automaticamente exonerado do lugar de quadro em que se encontra provido, cessando funções por inadequação e estando impedido de se candidatar novamente ao exercício da docência por um período mínimo de 2 anos.
10. Ao Professor Orientador é atribuído um incentivo pecuniário a estabelecer por Diploma Ministerial conjunto dos responsáveis pelos sectores das Finanças e da Educação.

Artigo 35°
Progressão

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de

escalão dentro de cada categoria profissional.

2. A Categoria Profissional de Assistente é composta por um único escalão com a duração de 2 anos.
3. A Categoria Profissional de Professor é composta por seis escalões, com a duração normal de 3 anos cada um.
4. A Categoria Profissional de Professor Sénior é composta por cinco escalões de duração normal de 3 anos cada um, sendo que o cumprimento dos dois últimos escalões confere ao Docente a designação de Professor Titular.
5. O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte de cada categoria profissional depende da verificação da obtenção de classificação mínima de *Bom* nos procedimentos de avaliação de desempenho realizados durante a permanência no escalão.
6. O não cumprimento do disposto no número anterior em qualquer dos períodos de avaliação de desempenho obriga:
 - a) Ao congelamento da progressão pelo período de um ano lectivo;
 - b) A acrescer em mais um ano lectivo a duração do respectivo escalão;
 - c) À obtenção de classificação mínima de *Bom* no procedimento subsequente de avaliação de desempenho.
7. Nos casos em que um docente obtenha em 2 períodos consecutivos de avaliação de desempenho a classificação de *Muito Bom*, adquire o direito à progressão automática para o escalão seguinte no ano lectivo subsequente.
8. O congelamento da progressão não prejudica os direitos que se adquirem para efeitos de antiguidade.
9. O direito a progredir de escalão vence no subsequente dia 1 de Janeiro de cada ano fiscal, beneficiando de efeitos retroactivos em relação à conclusão dos procedimentos administrativos que lhe servem de fundamento.
10. A listagem dos docentes com direito adquirido à progressão no escalão é afixado, no formato disponível, nos respectivos Estabelecimentos de Ensino.

Artigo 36°
Acesso

1. Acesso é o procedimento que permite ao Docente candidatar-se à integração na categoria Profissional superior da carreira.
2. O recrutamento para provimento de lugar de quadro da categoria de Professor ou de Professor Sénior faz-se mediante concurso de acesso, composto por exame de conhecimentos técnico-científicos, pedagógicos e linguísticos e não depende de vaga disponível.
3. O acesso categoria profissional de Professor e Professor Sénior faz-se mediante a realização cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Obtenção de classificação mínima de *Bom* nos 2 ou 3 últimos procedimentos de avaliação de desempenho, consoante se trate respectivamente de acesso à categoria profissional de Professor ou de Professor Sénior, ou obtenção de classificação de *Muito Bom* nos dois últimos procedimentos de avaliação de desempenho, sempre relativas ao último escalão da categoria profissional em que se insere;
 - b) Da obtenção de aproveitamento no respectivo Exame de Aferição do Quadro Obrigatório de Competências.
4. O docente que acede à categoria profissional de Professor e seja detentor do Grau de Licenciatura na sua área de ensino, integra automaticamente o 2º escalão da categoria.
 5. O docente que acede à categoria profissional de Professor e seja detentor de grau de Mestre ou Doutor em matéria da sua área de ensino ou em Ciências da Educação ou em Gestão e Administração Escolar, integra automaticamente o 3º escalão da categoria.
 6. O docente que obtenha grau de Licenciatura ou Mestre ou de Doutor em matéria da sua área de ensino ou em Ciências da Educação ou em Gestão e Administração Escolar, durante a permanência na categoria profissional de Professor ou Professor Sénior, adquire o direito de, aquando da progressão de escalão, ser beneficiado com a progressão automática de mais 1 escalão.

Artigo 37º
Regulamentação

As normas reguladoras dos concursos de acesso e ingresso, das respectivas provas públicas de conhecimentos, bem como dos procedimentos de recrutamento e provimento a adoptar em caso de concurso deserto, são definidos por Decreto-Lei.

SECÇÃO III
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SUBSECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º
Âmbito

1. O sistema de avaliação de desempenho aplica-se ao pessoal docente objecto do presente Estatuto, incluindo todos os Professores contratados por períodos iguais ou superiores a 6 meses.
2. O pessoal docente em exercício de funções de direcção ou chefia em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar ou ensino básico e secundário está sujeito ao sistema de avaliação de desempenho previsto para os funcionários e agentes da Administração Pública com idênticas responsabilidades.

Artigo 39º
Caracterização e objectivos

1. A avaliação de desempenho tem como finalidade avaliar,

responsabilizar e reconhecer o mérito do pessoal docente, em função da sua produtividade e concretização do objectivo fundamental de desenvolvimento de um sistema de educação e ensino de qualidade que garanta o sucesso escolar.

2. A avaliação de desempenho visa a inda a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Motivar o pessoal docente;
- b) Melhorar o seu desempenho profissional;
- c) Garantir a prossecução do princípio do mérito pessoal na progressão e acesso na Carreira;
- d) Garantir a avaliação do Quadro Obrigatório de Competências dos Professores;
- e) Melhorar a gestão integrada e monitorização do pessoal docente.

3. A implementação do sistema avaliação de desempenho do pessoal docente obedece ao disposto às normas específicas contantes do presente diploma e demais regulamentação conexas e tem como regime subsidiário, com as necessárias adaptações, a legislação aplicável à Administração Pública em geral.

SUBSECÇÃO II
PRINCÍPIOS

Artigo 40º
Princípios Gerais

1. A avaliação de desempenho baseia-se em critérios objectivos e está subordinada aos princípios da justiça, imparcialidade e fundamentação adequada.
2. O desempenho do pessoal docente é avaliado de acordo com os critérios definidos no presente estatuto e tendo em conta os objectivos específicos definidos para a área e grau de ensino de cada docente.
3. Os objectivos da avaliação de desempenho são definidos de forma clara e têm em conta a proporcionalidade entre os resultados a obter e os meios disponíveis para a sua concretização.

Artigo 41º
Confidencialidade

1. Os procedimentos de avaliação de desempenho têm carácter confidencial, devendo as fichas de avaliação serem arquivadas no processo individual do avaliado.
2. Todos os intervenientes no procedimento de avaliação de desempenho estão sujeitos ao dever de sigilo, com excepção do avaliado.

Artigo 42º
Periodicidade

1. A avaliação de desempenho é anual e o respectivo

procedimento decorre no período e da forma definidos em regulamentação própria.

2. A ausência de realização de procedimento de avaliação de desempenho por motivo não imputável ao docente determina, para os devidos efeitos, a atribuição da classificação de *Bom*.

SUBSECÇÃO III EFEITOS E FACTORES DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 43º Classificação

A avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas de “*Muito Bom*”, “*Bom*”, “*Suficiente*” e “*Insuficiente*”, obtida através de um sistema de avaliação baseado na apreciação quantitativa e qualitativa do serviço prestado em relação aos factores de avaliação pré-estabelecidos.

Artigo 44º Efeitos da Avaliação de Desempenho

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é obrigatoriamente relevante para a produção de efeitos em matéria de:
 - a) Progressão e acesso carreira;
 - b) Conversão de nomeação provisória em definitiva;
 - c) Acesso aos cargos de direcção e chefia da administração e gestão escolar;
 - d) Renovação do contrato de trabalho a termo certo de docentes;
 - e) Atribuição de prémio ou incentivo de desempenho;
 - f) Fundamentação para instauração de procedimentos disciplinares.
2. Para efeitos de progressão na carreira é necessária a classificação mínima de *Bom* nos 3 procedimentos de avaliação realizados durante o período de permanência no escalão.
3. A atribuição de classificação de *Muito Bom* nos dois primeiros anos de permanência em determinado escalão determinam a progressão imediata e automática para o escalão seguinte.

Artigo 45º Efeitos da classificação de Insuficiente

1. Tratando-se de docentes providos em lugares de nomeação definitiva, a atribuição da classificação de “*Insuficiente*” implica a abertura imediata de um processo de averiguações para determinação de uma ou mais das seguintes matérias:
 - a) Averiguação da adequação de suspensão preventiva

do docente durante o período de averiguações se a sua permanência em exercício de funções se revelar prejudicial ao normal funcionamento dos períodos lectivos que lhe estejam cometidos;

- b) Determinação de um plano de emergência de acompanhamento do docente;
- c) Submissão dos factos averiguados para as entidades competentes em matéria disciplinar para determinação de pena de suspensão de actividade ou de reconversão profissional para funções não docentes na Administração Pública.

2. Tratando-se de docentes contratados ou de docentes Assistentes, a classificação de “*Insuficiente*” determina, respectivamente, a cessação imediata de funções ou a demissão por inadequação.

Artigo 46º Factores da avaliação de desempenho

1. A avaliação de desempenho baseia-se num sistema em que o pessoal docente é obrigatoriamente avaliado em relação acada um os seguintes critérios:
 - a) Observação de aulas pelos avaliadores;
 - b) Avaliação da capacidade de aplicação dos conteúdos do Quadro Obrigatório de Competências, em todas as suas vertentes;
 - c) Assiduidade;
 - d) Capacidade de concretização do dever de integração da comunidade com a Escola;
 - e) Capacidade e qualidade no desenvolvimento de actividades extra-curriculares;
 - f) Aferição dos indicadores de desempenho de execução do programa curricular e de sucesso escolar;
 - g) Aferição dos resultados das acções de formação contínua realizadas durante o período em análise;
 - h) Os demais critérios determinados em regulamentação própria.
2. O sistema de avaliação de desempenho baseia-se na atribuição de um valor global a que corresponde uma classificação e que é o resultado da ponderação de todos os factores que compõem o sistema.
3. O docente avaliado tem ainda direito ao preenchimento de uma ficha de auto-avaliação à qual é atribuída uma ponderação por comparação com o resultado global da avaliação de desempenho.
4. O sistema de avaliação e desempenho do pessoal docente em exercício de funções de direcção ou chefia previstas em estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico

e secundário é idêntico ao determinado para os demais cargos de direcção e chefia da Administração Pública.

5. Ao sistema de avaliação de desempenho aplicável aos Assistentes são aditados os critérios próprios do plano de trabalho definido pelo Orientador.
6. O sistema de avaliação de desempenho dos professores sêniores sujeita-se ainda à análise de critérios conformes com as exigências do conteúdo funcional inerente à sua categoria profissional.

Artigo 47º

Intervenientes no processo de avaliação de desempenho

1. Sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de avaliação de desempenho na Administração Pública, compete aos serviços responsáveis pela gestão e administração dos recursos humanos do Ministério da Educação a coordenação e homologação dos procedimentos de avaliação de desempenho.
2. A realização dos procedimentos de avaliação de desempenho é da competência do detentor do cargo de direcção sobre as matérias pedagógicas, curriculares e programáticas dentro de cada agrupamento de estabelecimentos ou estabelecimento individual do sistema de educação e/ou ensino.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, são criadas comissões de coordenação do procedimento de avaliação de desempenho, que podem funcionar por agrupamentos de estabelecimentos de educação e/ou ensino ou através de estruturas de âmbito distrital ou através de estruturas de âmbito regional.
4. Compete aos Serviços da Inspeção Geral da Educação, no âmbito da prossecução das suas competências, prover todo o apoio necessário à realização e validação do procedimento de avaliação de desempenho, assim como garantir a sua fiscalização e controlo da legalidade.

Artigo 48º

Fases do Procedimento

1. O procedimento de avaliação de desempenho compreende as seguintes fases obrigatórias:
 - a) Auto-avaliação;
 - b) Avaliação e classificação;
 - c) Homologação.
2. O procedimento de avaliação de desempenho compreende as seguintes fases facultativas:
 - a) Reclamação, da classificação da avaliação de desempenho;
 - b) Recurso hierárquico da homologação da classificação da avaliação de desempenho.

Artigo 49º

Regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto na presente Secção, a regulamentação do sistema de avaliação e desempenho faz-se por Diploma Ministerial, sob consulta prévia da ou das entidades responsáveis pelo recrutamento, avaliação e disciplina dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A regulamentação específica do sistema de avaliação de desempenho compreende, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Procedimentos e relação de competências na coordenação, execução, homologação e fiscalização do processo de avaliação de desempenho;
 - b) Sistema de classificação;
 - c) Regime de reclamação e recurso;
 - d) Efeitos da avaliação;
 - e) Garantias do processo de avaliação.
3. Os resultados da avaliação de desempenho podem legitimar a instauração de procedimentos disciplinares, designadamente sanções de transferência temporária ou definitiva para o exercício de funções não educativas.
4. A ausência de procedimentos de avaliação de desempenho a docentes, por motivo imputável ao Estado, seja no exercício de funções educativas ou não, presume a favor do docente a classificação de *Bom*.

SECÇÃO IV

REGIME REMUNERATÓRIO, DE SUBSÍDIOS E DE INCENTIVOS

Artigo 50º

Remuneração

1. O pessoal docente beneficia do regime salarial constante do Anexo I ao presente Estatuto e que dele é parte integrante.
2. O pessoal docente beneficia ainda, de entre os suplementos consagrados na Lei geral, daqueles que lhe sejam atribuídos pelas entidades competentes para o recrutamento, administração, avaliação e disciplina dos funcionários e agentes da administração pública. Através de orientação transposta para Diploma Ministerial.

Artigo 51º

Incentivos e subsídios

1. Os docentes que integram a Carreira Docente beneficiam de incentivo especial para leccionar em áreas remotas.
2. Compete à entidade responsável pela gestão dos funcionários e agentes da administração pública a definição do regime geral de incentivos para desempenho de funções em áreas remotas.

3. O pessoal docente beneficia ainda dos demais incentivos e subsídios consagrados para os funcionários e agentes da administração pública.
4. O Governo pode Decretar a atribuição de um qualquer subsídio ou incentivo especiais para o pessoal docente.

SECÇÃO V

MOBILIDADE E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

SUBSECÇÃO I MOBILIDADE

Artigo 52º

Formas de mobilidade

1. São instrumentos de mobilidade dos docentes:
 - a) Colocação anual de docentes de Quadro de Estabelecimento Integrado de Educação ou Ensino;
 - b) Concurso para recrutamento e colocação de docentes;
 - c) Permuta;
 - d) Requisição e destacamento;
 - e) Transferência;
2. As regras de mobilidade especial aplicáveis aos docentes dos quadros sem componente lectiva atribuída são as definidas em diploma próprio.

Artigo 53º

Colocação anual

O Ministério da Educação determina colocação anual de docentes no âmbito do mesmo quadro de estabelecimento integrado de educação ou ensino, sem prejuízo da área e grau de ensino de cada docente.

Artigo 54º

Concurso

O concurso visa o preenchimento de vagas existentes nos quadros de pessoal, podendo ainda constituir um instrumento de mobilidade de docentes de um quadro de pessoal para outro.

Artigo 55º

Permuta

1. A permuta é a nomeação recíproca e simultânea de docentes pertencentes a quadros de pessoal distintos e à mesma categoria, nível e grau de ensino.
2. A permuta faz-se a requerimento dos interessados ou por iniciativa da Administração Pública, com o seu acordo.

Artigo 56º

Requisição e destacamento

Entende-se por requisição e destacamento o exercício, pelo

docente, de funções nas instituições do Estado ou externas à Administração do Estado, mas no seu interesse, a título transitório, sendo os encargos suportados pelo serviço de destino, no caso de requisição, ou pelo serviço de origem, no caso de destacamento.

Artigo 57º

Transferência

1. A transferência de um docente, para exercício de actividades externas aos estabelecimentos de educação e ensino objecto do presente Estatuto, pode consistir nas seguintes modalidades:
 - a) Transferência para outra Carreira: nomeação de docente, sem prévia aprovação em concurso para lugar vago do quadro de um serviço ou organismo da Administração Pública, desde que se verifique identidade com os requisitos de habilitações académicas exigidos para o efeito;
 - b) Transferência para actividades não-docentes: por determinação do Ministério da Educação, para exercício de funções de formação, educação e ensino no sector não-formal ou extra-escolar do sistema de educação e ensino, mantendo-se a integração na carreira docente, com todos os direitos e deveres inerentes.
2. A transferência faz-se a requerimento do docente ou por conveniência de serviço, fundamentada em inadequação ou infracção disciplinar.

SUBSECÇÃO II

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 58º

Competência

A gestão e colocação do pessoal docente pelos estabelecimentos de educação e ensino, assegurando todas as suas necessidades pedagógicas e curriculares, é realizada através dos instrumentos de mobilidade referidos na Subsecção anterior e é da competência dos serviços centrais do Ministério da Educação responsáveis pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 59º

Gestão do sistema

1. Até ao final do mês de Julho de cada ano lectivo, os Estabelecimentos Integrados de Educação e Ensino submetem para os competentes serviços centrais do Ministério da Educação a informação completa relativa a:
 - a) Previsão de inscrição de alunos para o ano lectivo subsequente, por área e grau de ensino;
 - b) Previsão de necessidade de docentes para o ano lectivo subsequente, por área e grau de ensino;
 - c) Lista de Horários lectivos existentes.
2. Na pendência do mês de Outubro, os serviços centrais

determinam as necessidades de pessoal docente para o ano lectivo subsequente.

3. Até ao final do mês de Outubro, os serviços centrais elaboram os documentos técnicos para a realização dos concursos, colocações e contratações relevantes para a satisfação das necessidades do sistema de educação e ensino no ano lectivo subsequente.
4. Até ao final do mês de Novembro, os serviços centrais submetem aos estabelecimentos integrados de educação e ensino as orientações para a elaboração dos horários escolares referentes ao ano lectivo subsequente.
5. Até ao final do mês de Fevereiro do respectivo ano lectivo, os estabelecimentos integrados de educação e ensino devem submeter as listas definitivas de alunos inscritos e docentes a leccionar, por área e grau de ensino, por forma a serem adoptados os mecanismos necessários à supressão de necessidades ainda existentes.

SECÇÃO VII DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 60° Duração semanal

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação semanal de 40 horas de serviço.
2. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva.
3. A componente lectiva compreende o serviço desempenhado a leccionar e atinge o limite máximo de 24 horas semanais.
4. A componente não lectiva compreende:
 - As necessidades de formação;
 - As necessidades de preparação dos conteúdos pedagógicos e curriculares;
 - As actividades extra-curriculares;
 - As relações com a comunidade;
 - As reuniões no âmbito do exercício da docência;
 - Actividades de pesquisa, investigação e divulgação.

Artigo 61° Organização da componente lectiva

A organização da componente lectiva deve assegurar o respeito pela prossecução do princípio da qualidade do sistema de educação e ensino na distribuição dos horários e pelas necessidades de formação de docentes.

Artigo 62° Redução da componente lectiva

1. O acesso à categoria profissional de Professor Sénior confere uma redução da componente lectiva.
2. A progressão nos escalões da categoria profissional de Professor Sénior também pode obedecer a uma diminuição da componente lectiva, a estabelecer em diploma ministerial próprio.

Artigo 63° Regulamentação

A regulamentação específica do disposto na presente secção é elaborada por Diploma Ministerial.

SECÇÃO VIII REGIME DE LICENÇAS E FALTAS

Artigo 64° Licenças

Sem prejuízo do disposto no artigos seguintes, ao pessoal docente é aplicado, com as necessárias adaptações, o regime de licenças e faltas estabelecidas na Lei geral para os funcionarios públicos.

Artigo 65° Licença anual

A licença anual do pessoal docente em exercício de funções só pode ser gozada nos períodos em que os Estabelecimentos de educação e ensino têm a sua componente lectiva encerrada.

Artigo 66° Faltas

1. A falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou ensino, no desempenho das actividades lectivas e não lectivas, ou em local a que deva deslocar-se no exercício das suas funções.
2. As faltas podem ser contabilizadas por períodos lectivos ou por dias completos.

Artigo 67° Prestação efectiva de serviço

Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

- a) Assistência na saúde a filhos menores;
- b) Doença;
- c) Doença prolonagada;
- d) Prestação de provas de avaliação;
- e) Licença para fins de estudo;

Artigo 68° Dispensa para formação

O pessoal docente tem direito a dispensa de serviço para todas as acções de formação determinadas pelo Ministério da Educação.

Artigo 69° Acumulação

Aos docentes integrados na carreira pode ser autorizada a

acumulação do exercício de funções com:

- a) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;
- b) O exercício de funções docentes ou de formação e outros estabelecimentos de educação ou ensino.

Artigo 70°
Regulamentação

A regulamentação específica para a implementação dos regimes de licenças e faltas é aprovado por Diploma Ministerial.

CAPÍTULO VI
REGIME DISCIPLINAR

Artigo 71°
Aplicação

Ao pessoal docente é aplicável, com as devidas adaptações, o Regime disciplinar dos funcionários e agentes da administração pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 72°
Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar, ainda que meramente culposa, a violação, desrespeito ou não cumprimento das competências éticas e dos deveres gerais e específicos que incumbem ao pessoal docente no exercício das suas funções.

Artigo 73°
Modalidades das Penas

1. Para além das modalidades previstas na Lei geral, pode aplicar-se ao pessoal docente a pena de transferência por inadequação.
2. A pena de transferência por inadequação impõe a necessidade de reclassificar o docente, reintegrando-o em lugar vago de quadro da carreira geral da administração pública, por efeito de inadequação aos especiais deveres e competências necessários ao exercício da docência.
3. A pena de transferência por inadequação pode resultar de um processo de averiguações por efeito de classificação de *Insuficiente* em procedimento de avaliação de desempenho ou pode resultar da prática de factos que originem queixa e imediata instauração de processo disciplinar.

Artigo 74°
Efeitos das Pena de transferência

1. A aplicação da pena de transferência por inadequação implica a proibição de reingresso na carreira docente pelo período mínimo de 3 anos.
2. A transferência para um serviço da administração pública dá-se para o grau e escalão equivalentes mais próximos da categoria profissional e escalão em que o docente se encontrava.

Artigo 75°

Instauração, instrução e decisão do processo disciplinar

1. Podem mandar instaurar procedimento disciplinar os competentes Directores Escolares, Directores Nacionais, Directores Gerais, o Inspector-Geral ou as entidades em quem estes possam delegar.
2. A Instauração, instrução e decisão do processo disciplinar a docente é da competência dos serviços inspectivos do Ministério da Educação, nos termos da sua própria regulamentação.
3. A entidade competente para o recrutamento, avaliação e disciplina dos funcionários e agentes da administração tem o poder de ordenar a instauração, avocar, assistir e homologar a decisão em todo e qualquer processo disciplinar.
4. A decisão processual carece sempre de homologação da entidade competente para o recrutamento, avaliação e disciplina dos funcionários e agentes da administração nos prazos definidos em regulamentação própria.

Artigo 76°
Garantias

São garantidos aos docentes, nos termos do disposto na Lei geral:

- a) Reclamação;
- b) Recurso;
- c) Impugnação;
- d) Demais medidas garantísticas previstas na Lei.

CAPÍTULO VII
REGIME TRANSITÓRIO ESPECIAL

Artigo 77°
Objecto

As normas constantes do presente Capítulo estabelecem os requisitos especiais de integração na carreira docente de todos os funcionários públicos, agentes da administração e professores contratados que exercem, à data de entrada em vigor do Estatuto, funções de docência nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Pré-Escolar, Básico e Secundário e que não detêm as habilitações académicas definidas pela Lei de Bases da Educação como sendo necessárias para o exercício da docência.

Artigo 78°
Programa de formação intensiva de Professores

1. Os docentes referidos no artigo anterior, estão sujeitos a um programa de formação intensiva determinado pelo Ministério da Educação, destinado à obtenção de certificação equivalente às habilitações académicas de Bacharelato ou Licenciatura exigidas pela Lei de Bases da Educação.

2. O Programa de formação intensiva de Professores baseia-se na aquisição de um nível proficiente das áreas de conhecimento que compõem o Quadro Obrigatório de Competências do Professores, de forma a garantir a realização qualitativa dos conteúdos programáticos e curriculares e ainda a promover o sucesso escolar.
3. O programa de formação intensiva é desenvolvido através de um sistema de módulos com os conteúdos organizados pelas matérias de conhecimento que compõem o Quadro Obrigatório de Competências e é organizado através de 3 diferentes níveis de certificação de ensino e aprendizagem das referidas competências.
4. Somente o aproveitamento na avaliação aos conhecimentos sobre os módulos a que o docente é sujeito em determinado nível de certificação o habilita a aceder ao nível seguinte de certificação.
5. A obtenção do terceiro nível de certificação habilita o docente a integrar automaticamente a carreira prevista no Anexo I ao presente diploma.

Artigo 79°

Sistema de aferição de qualificações

1. A integração dos docentes no programa de formação intensiva é determinada pela relação entre as qualificações que estes detêm à altura da entrada em vigor do presente estatuto e as necessidades de formação que daí resultem para completar os critérios de aquisição de conhecimento determinados pelo conteúdo programático e curricular do programa de formação intensiva.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Educação aprova por Diploma Ministerial a lista de qualificações reconhecidas à data da entrada em vigor do presente Estatuto e determina o valor a atribuir a cada qualificação ou conjunto de qualificações que cada professor detém, para efeitos de aquisição automática de módulos e níveis de certificação que compõem o programa de formação intensiva de professores, através da análise comparativa dos critérios de conhecimento impostos pelo Quadro Obrigatório de Competências.
3. A implementação do disposto no número anterior permite definir a formação que cada professor terá que realizar com aproveitamento para poder aceder à Carreira Docente nos termos consagrados no Anexo I ao presente diploma.
4. O sistema de aferição de qualificações previsto no presente artigo permite ainda definir os casos em que as qualificações detidas por determinado docente permitem a certificação automática da equivalência a Bacharelato ou Licenciatura e o acesso imediato à Carreira Docente.

Artigo 80°

Tabela salarial do programa de formação intensiva

1. Os docentes sujeitos ao programa de formação intensiva de Professores integram transitoriamente a tabela salarial e estrutura transitória de carreira consagradas no Anexo II ao presente diploma e que dele é parte integrante.
2. O diploma ministerial a aprovar relativo ao sistema de

aferição de qualificações vai determinar em que nível e em que escalão cada docente é colocado para realizar o programa de formação intensiva.

3. A progressão salarial dos docentes durante o programa de formação intensiva é feita verticalmente, por níveis de certificação, ao escalão salarial em que o docente é integrado quando inicia o Programa.

Artigo 81°

Integração na Carreira Docente

1. Os docentes referidos no artigo anterior que detenham, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, as qualificações académicas exigidas pela Lei de Bases da Educação para o exercício da docência, ou obtenham automaticamente a certificação de equivalência a Bacharelato ou Licenciatura nos termos do sistema de aferição de qualificações, integram automaticamente a Carreira prevista no Anexo I ao presente Diploma, com a aplicação das regras de antiguidade ora consagradas.
2. Os docentes que integram automaticamente a Carreira Docente são nomeados para lugar de Ingresso, a título excepcional, na categoria profissional de Professor, em escalão determinado em função das qualificações académicas de que dispõem e da sua antiguidade.
3. A antiguidade, para efeitos do disposto no presente Estatuto, é medida em relação aos docentes que são funcionários públicos da Administração e tem por referência o dia 20 de Maio de 2002, dia da Restauração da Independência Nacional.
4. Por cada 3 anos de antiguidade que o docente, funcionário público da Administração, detenha, obtém o direito de avançar automaticamente um escalão no Ingresso na Carreira Docente.
5. Para efeitos dos cálculos mencionados no número anterior, os docentes que adquirem direito a avançar um escalão no dia 20 de Maio de 2011, beneficiam do mesmo automaticamente a 1 de Janeiro de 2012.
6. Os funcionários públicos, elegíveis para o disposto no presente artigo, que possuam Licenciatura aquando da entrada em vigor do presente Estatuto, ou obtenham posterior certificação de equivalência a Licenciatura, adquirem o direito a ingressar na Carreira Docente no segundo escalão da categoria profissional de Professor.
7. Os funcionários públicos, elegíveis para o disposto no presente artigo, que possuam Grau de Mestre ou de Doutor aquando da entrada em vigor do presente Estatuto, adquirem o direito a ingressar na Carreira Docente no terceiro escalão da categoria profissional de Professor.
8. Os critérios de progressão automática por efeitos de antiguidade e qualificação académica, previstos no presente artigo, são cumulativos.
9. O Ministro da Educação aprova, por Despacho, os critérios pelos quais todos aqueles que tenham exercido a docência com carácter permanente, sequencial e sistemático, antes

e depois da restauração da independência e que não a exerçam aquando da entrada em vigor do presente Estatuto, podem candidatar-se a integrar a nova Carreira Docente.

Artigo 82°
Exclusão na Carreira Docente

Todos os docentes que reprovem por três vezes em exames de avaliação do programa de formação intensiva mantêm o seu vínculo à função pública mas deixam de exercer a docência, sendo objecto de procedimento de transferência por inadequação.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83°
Princípio da adequação de critérios

Em todos os casos previstos no presente diploma em que sejam requeridos critérios impossíveis de cumprir, designadamente os que se refiram a Categorias profissionais ou qualificações necessárias, vale o princípio de aplicação dos critérios que mais se assemelhem ao requerido.

Artigo 84°
Subsidiariedade

O Regime Geral de Carreiras da Administração Pública é subsidiário do presente Estatuto e da legislação e regulamentação conexas.

Artigo 85°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, a 25 de Agosto de 2010,

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas, Ph.D.

Promulgado em 3/11/10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Estrutura de Salários Regime Carreira Docente - Carreira Normal							
Categoria	Salário/Escalões (\$)						
	1	2	3	4	5	6	7
Professor Sénior	438	489	510	560	600		
Professor	298	310	323	349	374	400	
Assistente	\$264	Período Probatorio					

Estrutura aplicada automaticamente aos Professores com Bacharelato ou Licenciatura via ensino obtida depois da entrada em vigor do Estatuto

264	Exame de Acesso a Categoria de Professor
400	Exame de Acesso a Categoria de Professor Sénior
298	Salário inicial para Professor com Bacharelato
310	Salário inicial para Professor com Licenciatura

ANEXO II

Estrutura de Salários Regime Carreira Docente - Carreira Transitória				
Categoria	Salário/Escalões (\$)			Estrutura aplicada aos Docentes que, a data de entrada em vigor do Estatuto, não
	1	2	3	
Tabela Salarial do Nível 3 de Formação para Professores	255	264	272	Conclusão deste Nível de Formação atribuí Certificado Final de Equivalência a Bacharelato ou a Licenciatura e acesso automático
Tabela Salarial do Nível 2 de Formação para Professores	230	238	247	Conclusão deste Nível de Formação atribuí Certificado Nível 2 e passagem ao nível seguinte de Formação
Tabela Salarial do Nível 1 de Formação para Professores Grau D em 2010	230	238	247	Conclusão deste nível de Formação atribuí Certificado Nível 1 e passagem ao nível seguinte de Formação
Tabela Salarial do Nível 1 de Formação para Professores Grau E em 2010	174	183	191	
Realidade existente no presente				
Funcionário Permanente Grau D (2010)	223	230	247	Estrutura de Salários existente presentemente para os Professores no Grau D.
Funcionário Permanente Grau E (2010)	166	174	183	Estrutura de Salários existente presentemente para os Professores no Grau E.